

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 238

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 19 de dezembro de 2024

Disponibilização: 18/12/2024

Publicação: 19/12/2024

Atuação do TCE-PE gera R\$1,1 bilhão de economia para PE em 2024

O trabalho de fiscalização e orientação do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) produziu um valor estimado de R\$1,1 bilhão em economias para Pernambuco em 2024. O dado – levantado pela Diretoria de Controle Externo (DEX), responsável pelas fiscalizações do TCE-PE – compõe o balanço das ações da instituição no ano.

A análise das licitações permitiu benefícios da ordem de R\$250 milhões. Trata-se de um trabalho orientador e preventivo, que visa evitar o dano ao erário. Isso ocorre, por exemplo, quando o TCE-PE encontra indício de sobrepreço ou restrição de competição em uma determinada compra pública. Os valores são corrigidos antes e o edital é republicado, gerando economias aos cofres públicos.

Uma parte importante desse valor, R\$654 milhões, é o que deve ser economizado a partir de auditorias feitas nas folhas de pagamento de prefeituras, câmaras de vereadores, órgãos estaduais, entre outras unidades fiscalizadas pelo Tribunal de Contas. Entre os problemas encontrados, a acumulação de cargos é que mais acarreta danos ao erário.

Já a análise dos contratos de energia elétrica de órgãos públicos – também feita de forma cooperativa com os gestores – deve produzir uma economia de R\$40 milhões.

Para o presidente do TCE-PE, Valdecir Pascoal, “os dados mostram a importância da atuação preventiva do TCE-PE, que tende a gerar forte economia para os cofres públicos. Como diz o ditado popular: é sempre melhor prevenir do que remediar”.

O conselheiro lembra que os benefícios gerados pelo Tribunal de Contas vão além dos quantificáveis.

“Existem uma série de outras vantagens, intangíveis porém igualmente importantes, da atuação do TCE-PE. Esses benefícios começam com a própria existência do órgão de controle, que inibe o cometimento de irregularidades”, comenta Pascoal.

PROCESSOS – Em 17/12, o TCE-PE já havia julgado quase 12 mil processos, sendo 9.163 de aposentadorias ou pensões, 923 de recursos, 483 de auditorias especiais, 380 de prestações de contas e 360 de medidas cautelares.

Veja o detalhamento na tabela.

Modalidade	Processos julgados
Concessão de aposentadoria, pensão ou reforma	9.163
Recurso	923
Auditoria Especial	483
Prestação de Contas	380
Medida Cautelar	360
Admissão de Pessoal	178
Pedido de Rescisão	73
Auto de Infração	70
Termo de Ajuste de Gestão	55
Gestão Fiscal	35
Consulta	33
Tomada de Contas Especial	12
Denúncia	6
Processo Administrativo Disciplinar	1

Das prestações de contas, 269 eram de contas de governo, isto é, do chefe do poder executivo. Esses processos resultam na emissão de um parecer prévio, que é enviado para julgamento pelo poder legislativo (câmaras de vereadores e Alepe). Em 250 deles, o parecer foi pela aprovação com ressalvas; em 19 foi pela rejeição das contas.

Das contas de gestão (secretários, chefes de autarquias, fundos de previdência, empresas públicas etc), 294 foram aprovadas com ressalvas, 113 irregulares e 30 regulares.

CAUTELARES – As medidas cautelares são uma das principais formas de atuação preventiva do TCE-PE. São decisões tomadas em caráter de urgência, e concedidas quando há indícios de irregularidades e riscos imediatos ao interesse público.

A medida cautelar pode determinar a suspensão temporária de uma licitação ou contrato. Toda cautelar precisa ser levada à votação, para confirmá-la ou não, em uma das câmaras do TCE-PE.

Foram 359 cautelares, sendo 262 dirigidas às gestões municipais, e 97 à estadual. A maior parte (70%) foi demandada por empresas, cidadãos, partidos políticos e outros agentes externos ao Tribunal de Contas. As demais foram, em geral, formalizadas a partir de pedidos do setor de auditoria do TCE-PE.

POLÍTICAS PÚBLICAS – Em 2024, o Tribunal de Contas reforçou sua atuação no sentido de analisar a eficiência do gasto público, para além de sua conformidade – isto é, se está dentro da lei.

Se nos anos anteriores o órgão já tinha direcionado suas fiscalizações para políticas públicas em áreas como gestão de resíduos sólidos (combate aos lixões), primeira infância e transporte escolar, em 2024 o TCE-PE passou a acompanhar também a segurança pública, as políticas de alfabetização, e as capacidades dos municípios em caso de desastres climáticos.

Esse trabalho resultou na elaboração de novos índices, como o Índice de Governança e Gestão da Segurança Pública (IGGSeg), o Índice de Compromisso com a Educação (ICA) e o Indicador de Capacidade Municipal (ICM).

O TCE-PE também fez auditorias no sistema prisional e na Política Estadual de Combate à Desertificação e de Mitigação dos Efeitos da Seca. Em ambos os casos, o trabalho resultou em recomendações e determinações ao governo estadual.

OPERAÇÃO ELEIÇÕES – Em anos eleitorais, o TCE-PE fiscaliza se os gestores públicos estão obedecendo às proibições estabelecidas pela legislação eleitoral e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por exemplo, aumentar a despesa com pessoal nos últimos seis meses de mandato, ou assumir despesa sem valor correspondente em caixa nos últimos oito meses de mandato.

O órgão também atualizou o Manual de Encerramento

e Transição de Mandato Municipal, com orientações aos prefeitos, vereadores, gestores públicos e candidatos que concorrem às eleições. E publicou o Manual com orientações aos gestores públicos sobre as condutas de tecnologia da informação no período eleitoral.

Além disso, ofereceu cursos, por meio da Escola de Contas, aos gestores públicos sobre as regras de transição de mandato.

OBRAS PARALISADAS – Pelo décimo ano consecutivo, o TCE-PE divulgou o levantamento sobre as obras paralisadas em Pernambuco. O estudo revelou gastos, em 2023, de R\$1,8 bilhão em obras paralisadas ou com indícios de paralisação. O valor já pago corresponde a 31% do total dos contratos, e a 9% de tudo o que foi empenhado em contratações públicas no ano.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – Atento às inovações tecnológicas, o TCE-PE lançou, em maio, a sua própria inteligência artificial generativa, a Aurora – referência à rua onde está localizado o edifício sede. A princípio para uso interno, a Aurora já é utilizada para resumo de documentos extensos, reescrita em linguagem simples, análise de dados, entre outras funcionalidades. A ferramenta permite que o TCE-PE explore os recursos da inteligência artificial generativa de forma segura, garantindo a integridade dos dados sensíveis de que dispõe.

Em agosto, o TCE-PE organizou, com apoio da Atricon e do IRB, o primeiro Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas. O evento reuniu mais de 250 servidores e conselheiros de todos os Tribunais de Contas brasileiros, por dois dias, para trocar experiências e debater as possibilidades e riscos da IA no controle externo.

COMUNICAÇÃO – Na comunicação, o TCE-PE aderiu ao movimento internacional pela Linguagem Simples. O órgão promoveu capacitações no assunto para servidores dos seus diversos segmentos, e realizou um projeto-piloto focado na simplificação de documentos típicos, como pareceres e votos.

Também realizou a edição do Prêmio Inaldo Sampaio de Jornalismo, que premiou reportagens nas categorias impresso ou webjornalismo, videojornalismo e radiojornalismo. O nome é uma homenagem ao jornalista que marcou época na imprensa pernambucana, e que também chefiou a comunicação do TCE-PE.

AVALIAÇÃO DO PRESIDENTE – Para o presidente Valdecir Pascoal, os resultados mostram uma instituição em constante aprimoramento.

“Nosso propósito maior é contribuir para o aprimoramento da gestão pública, e com isso melhorar a qualidade de vida dos cidadãos pernambucanos. Seguiremos orientando e fiscalizando, simultaneamente, e atuando de forma preventiva para evitar danos e ilegalidades. Sempre pautados pelo diálogo respeitoso com aqueles que têm mandato popular para governar”, avalia.

Resolução**RESOLUÇÃO TC Nº 265, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Altera o Regimento Interno para estabelecer o procedimento de edição de súmula, instituir o enunciado de prejulgado, dispor sobre o rito do incidente de uniformização de jurisprudência e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 11 de dezembro de 2024 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências institucionais dos Tribunais de Contas no sistema de controle externo brasileiro;

CONSIDERANDO os artigos 29 e 30 da Constituição Estadual, que definem as competências próprias do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO os artigos 4º e 56, combinados com o inciso IV do artigo 54, da Lei Estadual 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), que preveem o poder regulamentar do Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco (TCE-PE), por meio de Resolução, sobre procedimentos relacionados às suas atribuições que alcancem os seus jurisdicionados e sobre a organização dos processos indispensáveis ao exercício do controle externo da administração pública;

CONSIDERANDO o inciso XVIII do artigo 102 da Lei Estadual 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), que fixa competência originária do Tribunal Pleno para expedir Resoluções;

CONSIDERANDO o inciso XVII do artigo 102 da Lei Estadual 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), que confere, originariamente, ao Tribunal Pleno a atribuição para uniformizar a jurisprudência do TCE-PE e expedir súmulas;

CONSIDERANDO o inciso XIV do artigo 2º da Lei Estadual 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), que confere força normativa e caráter de prejulamento de tese à decisão a respeito de Consulta;

CONSIDERANDO a orientação extraída do *caput* e do § 1º do artigo 926 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que impõe aos Tribunais o dever de uniformizar a jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente;

CONSIDERANDO o artigo 30 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro), que estabelece o dever, para as autoridades públicas, de atuarem para aumentar a segurança jurídica, por meio de regulamentos, súmulas e respostas a Consultas;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme as diretrizes da Declaração de Vitória/ES e a Carta de Campo Grande/MS, que versam sobre a sistematização, harmonização, uniformização e transparência de decisões;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 197. O Tribunal de Contas decidirá, em tese, a respeito de Consulta formulada por autoridade competente quanto às dúvidas acerca da interpretação ou aplicação de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares concernentes às matérias de sua competência. (NR)

§ 1º No processo de consulta, por despacho irrecorrível do Relator, admitir-se-á a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, como *amicus curiae*, aplicando-se, no que for cabível, o disposto no artigo 138 do Código de Processo Civil Brasileiro vigente. (NR)

§ 2º As respostas às Consultas exigem a aprovação por maioria absoluta dos membros titulares do Tribunal Pleno. (AC)

.....

Art. 201.

Parágrafo único. A Consulta que tenha por objeto entendimento sumulado poderá ser arquivada, remetendo-se ao consulente cópia do teor da súmula, sem prejuízo da possibilidade de propositura, em caráter incidental, de revisão ou cancelamento da súmula. (NR)

Art. 202. O Ministério Público de Contas emitirá parecer na hipótese de a matéria objeto da Consulta envolver questão relevante, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. (NR)

§ 1º Em casos de urgência, a seu exclusivo critério, o Relator poderá dispensar o encaminhamento previsto no *caput*. (NR)

§ 2º O Procurador-Geral do Ministério Público, em despacho fundamentado, avaliará a relevância da matéria. (AC)

§ 3º Findo o prazo estabelecido, independentemente da manifestação do Ministério Público de Contas, o processo retornará, automaticamente, ao Relator, concluso para julgamento. (AC)

.....

Art. 203-A. As respostas proferidas em Processos de Consulta constituem enunciados de prejulgado, editados com a finalidade de sistematizar e facilitar o acesso às teses adotadas, sujeitos a revisão, ratificação ou cancelamento. (AC)

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entender-se-á por: (AC)

I – edição: a formação de enunciado até então inexistente dentre os prejulgados do TCE-PE; (AC)

II – revisão: a alteração parcial de enunciado, com supressão ou inclusão de termos; (AC)

III – cancelamento: supressão de enunciado inscrito como prejulgado ou de resposta à Consulta anterior a esta resolução; (AC)

IV – ratificação: a reafirmação de teor de enunciado de prejulgado ou resposta à Consulta, em razão de formulação de nova Consulta sobre a mesma temática. (AC)

§ 2º O prejulgado somente poderá deixar de ser observado em decorrência da análise das especificidades do caso concreto, observada a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e os efeitos práticos da decisão. (AC)

Art. 203-B. O prejulgado e suas alterações serão publicados no Diário Eletrônico do TCE-PE, fazendo-se as necessárias remissões à identificação do processo do qual se originou. (AC)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

§ 1º Na organização gradativa de prejulgados, será adotada uma numeração de referência para os enunciados. (AC)

§ 2º O TCE-PE manterá, em sua página na internet, em destaque, a relação de prejulgados, com a respectiva descrição do enunciado e com o número sequencial correspondente. (AC)

§ 3º Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números de enunciados que o TCE-PE cancelar, conservado o mesmo número daqueles que forem apenas modificados, com a ressalva correspondente. (AC)

Art. 203-C. Durante o julgamento de caso concreto que, em abstrato, atraia a incidência de prejulgado, os Conselheiros, Conselheiros Substitutos ou o Membro do Ministério Público de Contas poderão propor questão de ordem visando ao cancelamento de enunciado de prejulgado. (AC)

§ 1º A questão de ordem prevista neste artigo também poderá ser formulada em parecer escrito do Ministério Público de Contas. (AC)

§ 2º A questão de ordem deverá ser julgada como procedimento incidental. (AC)

§ 3º O mesmo Conselheiro que relatar o processo principal funcionará como Relator da questão de ordem. (AC)

§ 4º A Câmara que acolher requerimento de cancelamento de enunciado de prejulgado remeterá os autos ao Tribunal Pleno, que julgará apenas a questão de ordem, permanecendo sobrestado o processo principal até deliberação. (AC)

§ 5º A questão de ordem estará concluída para julgamento após a manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, podendo, a critério do Relator, ser precedida de manifestação da Diretoria de Plenário. (AC)

§ 6º Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da sessão de julgamento da questão de ordem, o voto do Relator será disponibilizado aos demais Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para conhecimento prévio da matéria. (AC)

§ 7º O acórdão resultante do julgamento da questão de ordem será inserido como peça complementar no processo que originou o prejulgado. (AC)

CAPÍTULO IV DA SÚMULA (NR)

Art. 222. O enunciado de súmula poderá ter por objeto: (NR)

I - entendimento uniforme manifestado em reiteradas deliberações do Tribunal Pleno ou de ambas as Câmaras. (AC)

II - a validade, a interpretação, a eficácia e a aplicação de normas determinadas que estejam gerando insegurança jurídica para a atuação do Controle Externo ou para o exercício de funções administrativas pelos jurisdicionados. (AC)

Art. 224. Durante o julgamento de caso concreto, os Conselheiros, Conselheiros Substitutos ou o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas poderão propor questão de ordem visando à edição, à revisão ou ao cancelamento de enunciado de súmula. (NR)

§ 1º O membro do Ministério Público de Contas que officie nos autos, poderá propor, em parecer escrito ou proferido durante a sessão de julgamento, questão de ordem visando à revisão ou ao cancelamento de enunciado de súmula. (NR)

§ 2º A Câmara que acolher requerimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula remeterá os autos ao Tribunal Pleno, que julgará apenas a questão de ordem, permanecendo sobrestado o processo principal até deliberação. (AC)

§ 3º No processo da questão de ordem, por despacho irrecorrível do Relator, admitir-se-á a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, como *amicus curiae*, aplicando-se, no que for cabível, o disposto no artigo 138 do Código de Processo Civil Brasileiro vigente. (AC)

§ 4º Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos enunciados cancelados, conservado o mesmo número daqueles que forem apenas modificados, com a ressalva correspondente. (AC)

§ 5º A questão de ordem estará concluída para julgamento após a manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, podendo, a critério do Relator, ser precedida de manifestação da Diretoria de Plenário. (AC)

§ 6º As manifestações de que trata o parágrafo anterior versarão exclusivamente sobre a questão de ordem. (AC)

§ 7º Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da sessão de julgamento da questão de ordem, o voto do Relator será disponibilizado aos demais Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para conhecimento prévio da matéria. (AC)

§ 8º O acórdão resultante do julgamento da questão de ordem será inserido como peça complementar no processo que originou a súmula, se houver. (AC)

Art. 225. O juízo de admissibilidade da questão de ordem visando à edição, à revisão ou ao cancelamento de enunciado de súmula incumbe ao órgão competente para o julgamento do processo principal. (NR)

§ 1º As questões prejudiciais ao julgamento de mérito do processo principal não prejudicam o julgamento da questão de ordem. (NR)

§ 2º O mesmo Conselheiro que relatar o processo principal funcionará como Relator da questão de ordem. (AC)

Art. 225-A. A edição, a revisão ou o cancelamento de tese de jurisprudência exige a aprovação por maioria absoluta dos membros titulares do Tribunal Pleno. (AC)

Art. 225-B. A Súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Eletrônico do TCE-PE, fazendo-se as necessárias remissões à identificação do procedimento de que se originou. (AC)

Parágrafo único. O TCE-PE manterá, em sua página na internet, em destaque, a relação de súmulas, com a respectiva descrição do enunciado e com o número sequencial correspondente. (AC)

CAPÍTULO IV-A DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (AC)

Art. 226. Identificada a divergência entre deliberações anteriores do TCE-PE, os Conselheiros, Conselheiros Substitutos ou os membros do Ministério Público de Contas que oficiem nos autos poderão suscitar questão de ordem com a finalidade de apreciar, em caráter incidental, a controvérsia. (NR)

Parágrafo único. No processo da questão de ordem, por despacho irrecorrível do Relator, admitir-se-á a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, como *amicus curiae*, aplicando-se, no que for cabível, o disposto no artigo 138 do Código de Processo Civil Brasileiro vigente. (NR)

Art. 226-A. O juízo de admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência incumbe ao órgão competente para o julgamento do processo principal. (AC)

§ 1º As questões prejudiciais ao julgamento de mérito do processo principal não prejudicam o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. (AC)

§ 2º O mesmo Conselheiro que relatar o processo principal funcionará como Relator da questão de ordem. (AC)

Art. 226-B. A questão de ordem estará concluída para julgamento após a manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, podendo, a critério do Relator, ser precedida de manifestação da Diretoria de Plenário. (AC)

Parágrafo único. As manifestações de que trata do *caput* versarão exclusivamente sobre o incidente de uniformização de jurisprudência. (AC)

Art. 226-C. Estando a questão de ordem concluída para julgamento, o Relator submeterá o incidente de uniformização de jurisprudência ao Tribunal Pleno. (AC)

§ 1º O processo principal ficará sobrestado até o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo Tribunal Pleno. (AC)

§ 2º Após o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento do processo principal será retomado pelo Órgão Colegiado competente. (AC)

Art. 226-D. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da sessão, o voto do Relator será disponibilizado aos demais Julgadores e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para conhecimento prévio da matéria. (AC)

Art. 226-E. No julgamento da questão de ordem, o Tribunal Pleno poderá: (AC)

I - negar seguimento por não reconhecer a existência de divergência; (AC)

II - reconhecer a divergência, hipótese em que fixará tese de jurisprudência com caráter normativo. (AC)

Art. 226-F. A edição, a revisão ou o cancelamento de tese de jurisprudência exige a aprovação por maioria absoluta dos membros titulares do Tribunal Pleno. (AC)

Art. 226-G. A tese de jurisprudência e suas alterações serão publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, fazendo-se as necessárias remissões à identificação dos processos de que se originaram. (AC)

§ 1º Na organização gradativa das teses de jurisprudência, será adotada uma numeração de referência para os enunciados. (AC)

§ 2º O TCE-PE manterá, em sua página na internet, em destaque, a relação de teses de jurisprudência, com a descrição dos enunciados e com os números sequenciais correspondentes. (AC)

§ 3º Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números das teses de jurisprudência canceladas, conservado o mesmo número daquelas que forem apenas modificadas, com a ressalva correspondente. (AC)

Art. 226-H. Durante o julgamento de caso concreto que, em abstrato, atraia a incidência de tese de jurisprudência, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos ou o membro do Ministério Público de Contas poderão propor questão de ordem visando ao cancelamento ou à revisão do enunciado da tese de jurisprudência. (AC)

§ 1º A questão de ordem prevista neste artigo também poderá ser formulada em parecer escrito do Ministério Público de Contas ou em proposta de voto. (AC)

§ 2º A questão de ordem deverá ser julgada como procedimento incidental. (AC)

§ 3º O mesmo Conselheiro que relatar o processo principal funcionará como Relator da questão de ordem. (AC)

§ 4º A Câmara que acolher requerimento de revisão ou cancelamento de tese de jurisprudência remeterá os autos ao Tribunal Pleno, que julgará apenas a questão de ordem, permanecendo sobrestado o processo principal até deliberação. (AC)

§ 5º A questão de ordem estará concluída para julgamento após a manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, podendo, a critério do Relator, ser precedida de manifestação da Diretoria de Plenário. (AC)

§ 6º O acórdão resultante do julgamento da questão de ordem também será inserido como peça complementar no processo que originou a tese de jurisprudência. (AC)"

Art. 2º Todas as respostas proferidas em Processos de Consulta, após a publicação desta Resolução, resultarão na edição ou revisão de enunciado de prejulgado cuja redação será correspondente à resposta adotada na Consulta, sem prejuízo da possibilidade de cancelamento ou ratificação de resposta à Consulta anterior.

Art. 3º As respostas a Consultas exaradas antes da publicação desta Resolução poderão constituir enunciados de prejulgado, desde que ratificadas em novo processo de Consulta.

§ 1º Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas formular as Consultas com finalidade exclusiva de ratificar e, como consequência, converter em prejulgado as respostas a Consultas exaradas em processos julgados anteriormente à publicação desta Resolução.

§ 2º As Consultas formuladas na forma do parágrafo primeiro poderão abranger julgamentos decorrentes de diversas Consultas anteriormente respondidas, desde que versem sobre matéria correlata.

Art. 4º A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor dos enunciados de prejulgado, súmula e tese de jurisprudência, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 6º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 197, o parágrafo único do artigo 225 e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 226, todos da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2024.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 838/2024 – dispensar, a pedido, a Analista de Gestão - Área de Administração JESANA DE SOUZA ALENCAR DA SILVA OLIVEIRA, matrícula 1238, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Portaria nº 839/2024 – formalizar o exercício da Analista de Gestão - Área de Administração JESANA DE SOUZA ALENCAR DA SILVA OLIVEIRA, matrícula 1238, na Ouvidoria – OUVI, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Portaria nº 840/2024 – formalizar o exercício do Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas DELMAS HOLANDA PEREIRA, matrícula 1171, na Ouvidoria – OUVI, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de dezembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 841/2024 – fixar, nos termos do Art. 6º da Portaria TC Nº 322, de 22 de julho de 2014, em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) o valor da bolsa mensal a ser paga aos estagiários do Programa de Estágio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de dezembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 842/2024 - formalizar o exercício da Analista de Gestão - Área de Administração NELUSKA GUSMÃO DE MELLO SANTOS, matrícula 0340, na Gerência de Licitações e Contratações Diretas - GLCD, do Departamento de Contratações - DCO, a partir de 7 de janeiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 002.000502/2024-04 - Ricardo Alexandre de Almeida Santos , autorizo. Recife, 18 de dezembro de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.020387/2024-96 - Flávio Guimarães Figueiredo de Lima, autorizo; SEI 001.020318/2024-82 - Fábio Farias de Almeida, autorizo; SEI 001.020399/2024-11 - Tereza Cristina Durões Sandri, autorizo; SEI 001.019162/2024-97 - Violeta Morato Figueiredo Régis de Carvalho, autorizo; SEI 001.003959/2023-91 - Violeta Morato Figueiredo Régis de Carvalho, autorizo; SEI 001.020496/2024-11 - Simone Maria Ramalho Sampaio, autorizo; SEI 001.010384/2023-63 - Vanessa Hirakawa Martins, autorizo; SEI 001.010837/2024-32 - José André Fernandes Albuquerque, autorizo; SEI 001.004999/2024-31 - Marcia Maria Rodrigues da Silva, autorizo; SEI 001.000160/2024-24 - Sandra Borba Lemos Vieira de Castro, autorizo; SEI 001.020510/2024-79 - Lucian Heitor Figueredo de Miranda Tenório, autorizo; SEI 001.020480/2024-09 - Neusa Maria Figueiredo de Amorim Carvalho, autorizo; SEI 001.020142/2024-69 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo; SEI 001.020531/2024-94 - Francisco Monteiro de Queiroz, autorizo; SEI 001.020512/2024-68 - Luiz Felipe Salazar Fernandes, autorizo; SEI 001.018023/2024-46 - Vitor Manoel Ratis de Souza, autorizo; SEI 001.020431/2024-68 - Marco Antônio de Albuquerque Moares Filho, autorizo; SEI 001.020553/2024-54 - Arthur Queiroz Parente, autorizo; SEI 001.020304/2024-69 - Tassylla Oliveira Lins, autorizo; SEI 001.014380/2023-54 - Maria Eduarda Ribeiro de Lima, autorizo; SEI 001.020498/2024-01 - Lucienne Brandão do Nascimento Bastos, autorizo; SEI 001.020502/2024-22 - Tânia Maria de Vasconcelos Wanderley, autorizo; SEI 001.020508/2024-08 - Maria da Glória da Silva dos Santos, autorizo; SEI 001.020549/2024-96 - Omero Sérgio Rodrigues, autorizo; SEI 001.017858/2024-89 - Adriana Patrícia da Silva Rezende, autorizo. Recife, 18 de dezembro de 2024.

Notificação

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100428-2 (Prestação de Contas Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

Juliana de Brito Figueiredo (***.258.814.***) HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB PE-17946), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Dezembro de 2024

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Convocação de Estagiários

26ª Convocação de Estagiários para o Programa de Estágio do TCE-PE – Seleção 2023.

O presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro VALDECIR FERNANDES PASCOAL, convoca os aprovados na Seleção Pública de Estágio 2023, para ocupar as vagas disponíveis. Os convocados terão o **prazo de três (03) dias úteis, após a publicação**, para aceitar esta convocação.

1. CIÊNCIAS ATUARIAIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	CLAUDIO LUÃ BARBOSA SABINO	83,35

Recife, 18 de dezembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Conselheiro
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO DÉCIMO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2005 celebrado com a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, cujo objeto é a cooperação técnica, compreendida na cessão de pessoal especializado e na troca de informações, visando o aprimoramento do serviço público, com a finalidade de prorrogar a vigência do referido convênio até 31/12/2029.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 18 de dezembro de 2024.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA celebrado entre o Município do Recife e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente à cessão de servidores, com a finalidade de prorrogar a vigência do referido convênio até 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 18 de dezembro de 2024.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA Nº 08/2017 celebrado com a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, cujo objeto é a cooperação interinstitucional para prestação de serviços médicos periciais pela Junta Médica e de Aposentadoria Legislativa do Estado de Pernambuco (JMAAL) ao corpo funcional e aos membros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como do respectivo Ministério Público de Contas. Vigência até 31/12/2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 18 de dezembro de 2024.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO TC Nº 118/2024 - DISPENSA Nº 24/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 001.016016/2024-18

Favorecida: INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUSTENTE . (CNPJ: 09.023.204/0001-12)

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados no processo de organização, planejamento e realização de seleção pública no quadro de estagiários do ensino superior de longa duração para o TCE/PE, nas condições elencadas no Termo de Referência.

Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Dispensada a análise jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 01/2022, reconheço e autorizo a dispensa de licitação acima, nos autos do processo em epígrafe, concluindo-se presentes os requisitos legais do artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 17 de dezembro de 2024.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 108/2024 - CONCORRÊNCIA (ELETRÔNICA) Nº 04/2024
(Processo Eletrônico 3201.2024.GLCD.CE.0002.TCE-PE)

Processo nº 108/2024. GLCD. Concorrência nº 04/2024. Serviço. Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de reforma e recuperação das fachadas em cerâmica, do edifício Dom Hélder Câmara, sede do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Valor estimado: **R\$ 1.168.959,15**. Data e local da sessão: **21 de janeiro de 2025, às 9 (nove) horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado** (www.peintegrado.pe.gov.br) e do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no *link* \Transparência\Licitações\Em andamento), ou pelo *e-mail*: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 19/12/2024.

Karina Maria de Brito Sales
Agente de Contratação

(*)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO ECPBG Nº 005/2023. Objeto: ingresso de 04 (quatro) servidores e a retirada de 02 (dois) servidores, todos do TCE/PE, do curso de Mestrado objeto do contrato ECPBG nº 005/2023. Contratada: **FUCAPE PESQUISA E ENSINO S.A.** (CNPJ 06.105.333/0001-61). Valor: R\$440.907,76 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sete reais e setenta e seis centavos). Vigência: até 30/11/2026.

Recife, 17 de dezembro de 2024

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO ECPBG Nº 006/2023. Objeto: ingresso de 02 (dois) servidores do TCE/PE no curso de Doutorado objeto do contrato ECPBG nº 006/2023. Contratada: FUCAPE PESQUISA E ENSINO S.A. (CNPJ 06.105.333/0001-61). Valor: R\$449.416,98 (quatrocentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos). Vigência: até 30/05/2028.

Recife, 17 de dezembro de 2024

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

Acórdãos

43ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100419-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO:

DAYVID JEFFERSON NASCIMENTO DAMASCENO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2245 / 2024

PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação da licitação que deu causa à abertura da auditoria especial enseja o arquivamento processual por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100419-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o comando do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a revogação do Processo Licitatório nº 117/2022 - Pregão Eletrônico SRP nº 78/2022, da Prefeitura Municipal de Belo Jardim;

CONSIDERANDO, assim, que restou configurada a perda de objeto desta Auditoria Especial;

CONSIDERANDO, ainda, a manifestação da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI) no sentido do encerramento do presente processo,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

DAYVID JEFFERSON NASCIMENTO DAMASCENO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101228-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

INTERESSADOS:

DULCINEA MARIA VALENCA DE MELO LIMA

IVALDO DE ALMEIDA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2246 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES EXCEDENTES. DESPESA COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NEGATIVA DE CONCESSÃO.

1. CASO EM EXAME: Pedido de medida cautelar apresentado pela Coordenadora da Equipe de Transição do Prefeito eleito de Cachoeirinha/PE contra atos do atual Prefeito, visando suspender nomeações realizadas em 2024 que excedam o número de vagas ofertadas no Concurso Público nº 01/2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se há fundamentos para a concessão de medida cautelar para suspender as nomeações que excedem o número de vagas previstas no edital do concurso público, considerando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a proximidade do final do mandato do atual gestor.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) O art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato são nulos apenas se houver aumento percentual nas despesas com pessoal; b) Não há provas concretas de que as nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2022 provoquem aumento nas despesas com pessoal que comprometam as finanças públicas ao final do quadrimestre; c) Na ausência de provas concretas de periculum in mora e fumus boni iuris, não se pode presumir que as nomeações, por si só, acarretarão violação da LRF; d) A responsabilidade pelo aumento das despesas com pessoal e possíveis consequências de nulidade dos atos de nomeação devem ser alertadas previamente ao Prefeito Municipal de Cachoeirinha.

4. DISPOSITIVO: Medida cautelar negada com expedição de alerta.

5. TESES DE JULGAMENTO: a) Nomeações excedentes ao número de vagas previstas em edital de concurso público são permitidas, desde que não resultem em aumento percentual das despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, conforme art. 21 da LRF. b) A concessão de medida cautelar para suspender nomeações requer provas concretas de periculum in mora e fumus boni iuris, não bastando mera presunção de violação à LRF.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), art. 21, incisos II e IV; Resolução TC nº 155/2021, art. 22.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não foram citados precedentes específicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101228-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato são nulos de pleno direito apenas se houver aumento percentual nas despesas com pessoal, sendo que as nomeações são permitidas desde que existam medidas compensatórias para evitar o aumento do comprometimento da receita corrente líquida com essas despesas;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, não há provas concretas de que as nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2022 provoquem aumento nas despesas com pessoal que comprometam as finanças públicas ao final do quadrimestre;

CONSIDERANDO que, na ausência de provas concretas de *periculum in mora* (risco de dano grave e iminente) e *fumus boni iuris* (fundamento jurídico provável) que justifiquem a medida cautelar, não se pode

presumir que as nomeações, por si só, acarretarão em violação da LRF;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo aumento das despesas com pessoal e possíveis consequências de nulidade dos atos de nomeação devem ser alertadas previamente à Prefeita Municipal de Cachoeirinha, a fim de garantir a observância das disposições legais e a responsabilização adequada caso sejam ultrapassados os limites da LRF;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, não se justifica a concessão da medida cautelar, uma vez que o risco financeiro à administração pública pode ser mitigado por meio de um alerta prévio, possibilitando que a Prefeitura adote as medidas necessárias para evitar qualquer comprometimento das finanças públicas no período final de mandato,

HOMOLOGAR PARCIALMENTE a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar.

EXPEDIR ALERTA, nos termos do art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, ao Prefeito Municipal de Cachoeirinha acerca da possível nulidade dos atos de nomeação, com a responsabilização daqueles que deram causa, caso as nomeações impliquem o aumento da despesa com pessoal ao final do quadrimestre, nos termos do art. 21 da LRF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101249-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOM MARIANO

INTERESSADOS:

BRENO DE FREITAS CAVALCANTI

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2247 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101249-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101216-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

INTERESSADOS:

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES

LUEBSON FERREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2248 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS E MATERIAL ESPORTIVO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Quando as aquisições são essenciais, devidamente planejadas e respaldadas por uma situação financeira comprovadamente superavitária, não se configuram os requisitos necessários para a concessão de medida cautelar em sede de cognição sumária.

2. A continuidade dos pagamentos não representa risco aos recursos públicos sem evidência de comprometimento financeiro do município.

3. A publicação dos contratos no portal de transparência, comprovada pela Secretaria de Educação, afasta indícios de intenção de burlar limites legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101216-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada por FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES, prefeito eleito do Município de Amaraji para o mandato 2025-2028, em face de irregularidades nos Processos Licitatórios nº 064/2024 - Dispensa PCD nºs 018/2024 e 065/2024 - Dispensa PCD nº 019/2024, para aquisição de brinquedos pedagógicos e material esportivo;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Inspeção Regional de Palmares - IRPA, que opinou pela improcedência da Representação, apontando que as aquisições podem ser consideradas essenciais e foram devidamente planejadas, com situação financeira do município superavitária, havendo saldo suficiente nas contas vinculadas à educação para custear as despesas;

CONSIDERANDO que não foi identificado fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), uma vez que a continuidade dos pagamentos não representa risco aos recursos públicos, evidenciado pela ausência de comprovação de comprometimento financeiro do município;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação comprovou a publicação dos conteúdos contratuais no Portal da Transparência do município e não foram identificados indícios de intenção de burlar os limites legais ou de evitar a realização de um processo licitatório;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101247-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS:

CARLOS JOSE DE SANTANA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2249 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. IRREGULARIDADES.

1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101247-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101236-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

ROMERO ANTONIO RAPOSO SALES

WALBER DE MOURA AGRA (OAB 00757-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2250 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101236-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101272-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADOS:

EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2251 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM ANO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. DECISÃO HOMOLOGADA.

1. A doação de bens públicos a entidades privadas em ano eleitoral é diretamente vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a fim de evitar o uso da máquina pública para fins eleitorais.

2. Além da violação à Lei das Eleições, a doação sem justificativa clara de interesse público, sem licitação e sem avaliação prévia configura desvio de finalidade e afronta à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), especificamente o art. 76.

3. A caracterização do fumus boni iuris decorre da evidência da ilegalidade e da inconstitucionalidade do ato administrativo e o periculum in mora está demonstrado pela possibilidade de prejuízo irreversível ao patrimônio público e à credibilidade da administração caso a doação se efetive.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101272-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Externa (Doc. 01) protocolada pelo prefeito eleito contra o Ato Administrativo praticado por JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, Chefe do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho, que encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 023/2024 (Doc. 07), datado de 10/10/2024, para apreciação de doação de prédio público para o funcionamento da associação privada denominada, Rotary Club – Bom Conselho, em pleno período vedado pela Lei das Eleições;

CONSIDERANDO a existência do *fumus boni iuris* diante da violação clara ao art. 73, § 10, da Lei Eleitoral nº 9.504/1997 da Lei c/c o art. 76 da Lei de Licitações nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a configuração do *periculum in mora*, diante do risco de prejuízo irreversível ao patrimônio público e à credibilidade da gestão administrativa caso a doação seja efetivada;

CONSIDERANDO a inexistência do *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, tenho que restou demonstrado os elementos suficientes para a concessão desta Medida Cautelar, por estar caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além de não configurar o *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO, portanto, que a tutela de urgência deve prosperar, visto que presentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer manifestação ou pedido de reconsideração;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, art. 71, *caput* e incisos II e IV, *c/c* o art. 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18, e na Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, para determinar que o Chefe do Poder Executivo de Bom Conselho, Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, se abstenha de realizar qualquer ato que importe ou favoreça a doação de terrenos públicos municipais a particulares, relativa ao Projeto de Lei nº 023/2024 (Doc. 07), em observância à vedação contida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 *c/c* o art. 76 da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Adoção de providências para suspender eventual tramitação, relativa ao Projeto de Lei nº 023/2024 (Doc. 07), em observância à vedação contida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 *c/c* o art. 76 da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que seja encaminhada cópia do Inteiro Teor desta Deliberação e do Acórdão à Câmara Municipal de Vereadores de Bom Conselho para que seja dada ciência da presente decisão.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Realizar o acompanhamento do cumprimento desta decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100072-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADOS:

ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS

ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ANA VIRGINIA DA SILVA CABRAL DE LIRA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

IDH

RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB 28974-PE)

JOSE CARLOS BORBA E SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

JULIANA KARLA DA PURIFICACAO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA RODRIGUES

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

MARIZALVA SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

PRISCILA KAROLINA FRANCISCA SILVA DE ANDRADE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

THAIS MONARA BEZERRA RAMOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

THALLYSSON PINTO CANDIDO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2252 / 2024

SAÚDE. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). INADEQUAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.

1. Não há fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 para a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS.

2. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública deve ser regida pela Lei Federal nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social - OS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100072-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO hígidos os termos do parecer ministerial;

CONSIDERANDO a parceria para participação complementar do SUS formalizada com irregularidade;

CONSIDERANDO a inadequação do plano de trabalho apresentado pelo IDH na celebração da parceria;

CONSIDERANDO a terceirização irregular e antieconômica de atividade-fim com intuito de diminuir a Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO a falta de divulgação de informações na transparência da entidade parceira;

CONSIDERANDO a fiscalização deficiente das atividades da OSC;

CONSIDERANDO o percentual desarrazoado de percentual de custos indiretos praticados na parceria;

CONSIDERANDO a contabilização indevida de despesas com terceirização de mão de obra;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS

ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO

ANA VIRGINIA DA SILVA CABRAL DE LIRA

IDH

JOSE CARLOS BORBA E SILVA
JULIANA KARLA DA PURIFICACAO
MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA RODRIGUES
MARIZALVA SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA
PRISCILA KAROLINA FRANCISCA SILVA DE ANDRADE
THAIS MONARA BEZERRA RAMOS

APLICAR multa no valor de R\$ 18.012,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 12.715,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANA VIRGINIA DA SILVA CABRAL DE LIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

IMPUTAR débito no valor de R\$ 1.079.282,72 ao(à) IDH, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa IDH para contratar com a administração pública durante o prazo de 2 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.595,87, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE CARLOS BORBA E SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JULIANA KARLA DA PURIFICACAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.595,87, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA RODRIGUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 12.715,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIZALVA SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.595,87, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III ao(à) Sr(a) PRISCILA KAROLINA FRANCISCA SILVA DE ANDRADE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal na área de saúde, objetivando a realização de concurso público para provimento dos cargos vagos e para substituição de vínculos precários por servidores efetivos.
Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Dar publicidade às informações mínimas exigidas no parágrafo único, incisos IV a VI, do art. 11 da Lei Federal nº 13.019/2014, relativas a parcerias firmadas com o Município.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para envio de cópia do presente feito ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101149-8ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2253 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão nº 1969/2024 que homologou a Medida Cautelar concedida monocraticamente. A embargante interpôs dois Embargos Declaratórios idênticos, sendo este o segundo (Processo eTCE-PE nº 24101149-8ED002).
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, considerando a interposição em duplicidade e o pedido de desconsideração apresentado pela própria embargante.
3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A embargante protocolou nova petição informando o equívoco na formalização do processo, resultando na duplicidade de Embargos Declaratórios com o mesmo título e conteúdo; ii) A intenção de recorrer da embargante já foi materializada na formalização do Processo eTCE-PE nº 24101149-8ED001, não havendo prejuízo processual; iii) Ocorreu a preclusão consumativa, conforme o art. 77, §1º, da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), que impede a interposição de mais de um recurso da mesma espécie contra uma mesma deliberação pelo mesmo recorrente.
4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração não conhecidos. Tese de julgamento: 1. A interposição em duplicidade de Embargos de Declaração contra a mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, implica na preclusão consumativa do segundo recurso. 2. O pedido de desconsideração de um dos recursos interpostos em duplicidade, feito pela própria parte, deve ser acolhido para evitar tumulto processual. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), arts. 77, §1º, e 78, §1º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101149-8ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO, no entanto, que a Embargante, interpôs, contra a mesma deliberação, os Embargos de Declaração e TCE-PE nº 24101149-8ED001;
CONSIDERANDO o pedido de desconsideração protocolado pela interessada;
CONSIDERANDO, portanto, a ocorrência da preclusão consumativa, em face do que dispõe o art. 77, §1º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo qual nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente,

Em **não conhecer** o presente Embargos de Declaração, no entanto, conferir-lhe o efeito previsto no art. 81, §2º, da Lei nº 12.600/2004, (LOTCE), interrompendo o prazo para interposição de outros recursos à deliberação embargada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100943-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

INTERESSADOS:

CIRO REIS DE FREITAS

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

VIVIANE LINS SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2254 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. NEPOTISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE VÍNCULOS PÚBLICOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. FALHAS DE CONTROLE INTERNO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A admissão de parente mediante processo de seleção simplificada não configura nepotismo, se não houver comprovação de favorecimento pessoal ou vício na aprovação do candidato.
2. A acumulação ilegal de vínculos públicos, quando corrigida e sem comprovação de prejuízo ao erário, não enseja imputação de débito, mas requer aprimoramento dos controles internos.
3. A ausência de controle interno eficiente para monitorar vínculos e jornada de trabalho dos servidores caracteriza falha de gestão passível de ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100943-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Controle de Pessoal-GECP deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça de defesa conjunta e os documentos apresentados pelos interessados;

CONSIDERANDO que a defesa logrou êxito em demonstrar a ausência da prática de nepotismo, diante da ausência de comprovação de eventual favorecimento pessoal, bem como pelo fato de a servidora ser contratada através de processo seletivo, sem a demonstração de vício em sua aprovação no mesmo;

CONSIDERANDO os princípios da Isonomia e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Prática de nepotismo

CIRO REIS DE FREITAS

VIVIANE LINS SILVA

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Controle de Pessoal-GECP deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça de defesa conjunta e os documentos apresentados pelos interessados;

CONSIDERANDO que não restou comprovado que o prefeito tinha conhecimento, por ocasião das admissões, da existência de eventuais acúmulos indevidos de vínculos empregatícios dos servidores municipais;

CONSIDERANDO a comprovação da adoção de medidas para corrigir os acúmulos ilegais de vínculos;

CONSIDERANDO que não cabe a imputação de débito ao prefeito, visto não ser de suas atribuições a gestão do controle de frequência dos servidores;

CONSIDERANDO, no entanto, que caberia ao gestor a determinação para implementação de controles eficientes de frequência dos servidores da municipalidade;

CONSIDERANDO que não restou devidamente comprovada a incompatibilidade de horários entre os vínculos dos servidores e a ausência da efetiva prestação de serviços;

CONSIDERANDO os princípios da Isonomia e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Índícios de acumulação ilegal de vínculos públicos

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Implementar ferramentas de controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento integral e efetivo da jornada trabalho, bem como adotar de forma tempestiva medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento, nos termos da Constituição da República, arts. 31, 37, 70 e 74.
Prazo para cumprimento: 90 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser providenciado o procedimento de se exigir, previamente à admissão de cada profissional, uma declaração de que não tem outro vínculo com o poder público ou não perfaz mais de dois vínculos com outros entes da Federação para os cargos em que excepcionalmente for permitida a acumulação (Constituição Federal, art. 37, *caput* e inciso XVI).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423652-4
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2255 /2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVALIDAÇÃO DE NOMEAÇÕES POR DECURSO DO TEMPO E PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO LEGAL DAS ADMISSÕES.

1. A segurança jurídica e a boa-fé objetiva prevalecem, impedindo a anulação de atos administrativos de admissão de pessoal após longo período.
2. Nomeações decorrentes de concurso público, mesmo fora do prazo de validade, podem ser convalidadas pelo decurso do tempo e por decisão judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423652-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a fundamentação (razões de decidir), assim como as conclusões contidas no Relatório de Auditoria (doc.14);
 CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982-PR)
 CONSIDERANDO a nomeação em virtude de determinação judicial já transitada em julgado do candidato José Williton da Silva.
 CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal;
 CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal e no art. 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as **admissões (nomeações) listadas no Anexo Único** reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Determinar:

À Diretoria de Plenário,

- Enviar cópia do Inteiro Teor de Deliberação - ITD e do Acórdão deste processo à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para ciência.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara
 Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
 Conselheiro Carlos Neves
 Conselheiro Eduardo Lyra Porto
 Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA DA NOMEAÇÃO
ADIJANE MARIA FERREIRA DA SILVA	69887411434	MERENDEIRA	20.07.2015
ALICE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS	07964456482	MERENDEIRA	19.05.2015
FLÁVIA NAIALA SOUSA DE LIMA	03475474433	MERENDEIRA	13.07.2015
GEILDA MARQUES BARROS DA SILVA	61109304404	MERENDEIRA	13.07.2015
ISRAELLA DIAS DE OLIVEIRA	05794879467	MERENDEIRA	07.07.2015
IVANILDA FREITAS DA SILVA	66291062453	MERENDEIRA	18.05.2015
JESSICA MARIA SILVA DE ANDRADE	01578726450	MERENDEIRA	18.05.2015
JOSÉ WILLITON DA SILVA	05189856445	MOTORISTA	09.03.2015
MARIA DALVA LIMA DE OLIVEIRA	05447177405	MERENDEIRA	11.05.2015

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421676-8
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADOS: JOÃO LUIS NOGUEIRA BARRETO; MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
ADVOGADOS: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630; DR. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2256 /2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ÁREA DE SAÚDE. NOMEAÇÕES REALIZADAS COM DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CARGOS VAGOS. ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME: Análise da legalidade, para fins de registro, de 87 admissões para diversos cargos da área de saúde realizadas pela Prefeitura Municipal de Petrolina nos 1º e 2º quadrimestres de 2020, decorrentes de concurso público homologado em 2 de maio de 2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) determinar a legalidade das nomeações realizadas com despesa de pessoal acima do limite prudencial da LRF; (ii) avaliar a regularidade das admissões feitas sem comprovação de cargos vagos; e (iii) analisar o atraso na remessa da documentação ao Tribunal de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O descumprimento do art. 22, Parágrafo Único, IV da LRF pode trazer consequências para o gestor, mas não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes; (ii) A jurisprudência consolidada do STF reconhece o direito adquirido à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas ofertadas; (iii) A eventual ausência de cargo vago criado por lei não implica a ilegalidade de admissão ocorrida há mais de 4 anos, quando o servidor não deu causa, prevalecendo os princípios da boa-fé e da razoabilidade; (iv) O atraso na remessa da documentação ocorreu durante o ápice da pandemia de COVID-19, quando todos os esforços da Secretaria de Saúde estavam voltados para o combate à crise sanitária, não havendo intenção deliberada de sonegar informações.

IV. DISPOSITIVO: Legalidade das admissões, com concessão de registro. Determinação e ciência.

Teses de julgamento: 1. Atos realizados em desacordo com as restrições da LRF não justificam a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes. 2. A eventual ausência de cargo vago criado por lei não implica a ilegalidade de admissão ocorrida há mais de 4 anos, quando o servidor não deu causa. 3. O atraso na remessa de documentação durante a pandemia de COVID-19, sem intenção deliberada de sonegar informações, não enseja aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 22, parágrafo único, IV; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 73, incisos III e IV; Resolução TC nº 01/2015, art. 3º; Constituição Federal, art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a".

Jurisprudência relevante citada: TCE/PE, Acórdão T.C. Nº 1485/2021; TCE/PE, Processo TCE-PE nº 2110114-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421676-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas nos Anexos I e II.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual no 12.600/2004, bem como no art. 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura

Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- Propor iniciativa de lei para criação dos cargos porventura ocupados em número maior do que os existentes, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal (Prazo: 30 dias).

DAR CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- O envio dos atos de admissão de pessoal sem atender ao formato e conteúdo exigidos viola o art. 5º, Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023.
- A nomeação de candidatos aprovados em concurso público além do número de cargos criados por lei contraria o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO I

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
ANDERSON GALDENCIO LIMA	000.816.415-08	CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIA	29/01/2020
LUIZ LAERSON DE OLIVEIRA	457.053.564-04	CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIA	29/01/2020
EDGAR DE SOUZA RODRIGUES	030.293.094-95	CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIA	29/01/2020
ROMEL SILVA MOTA	107.697.234-97	CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIA	29/01/2020
GEAN CARLOS PEREIRA DA SILVA	056.676.754-63	CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIA	29/01/2020
BRUNO WALLACE BARROS CALDAS	096.290.024-93	CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIA	29/01/2020
EVANILDO JOAQUIM RODRIGUES	099.792.824-79	CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIA	26/11/2020
CALINE MAELLE ALVES OLINDA DE SOUZA	050.770.424-03	ENFERMEIRO PSF	18/02/2020
MARILIA NOVAES TORRES	060.938.614-06	ENFERMEIRO PSF	18/02/2020
JUCIARA KARLA DE SOUZA LIMA	075.740.174-09	ENFERMEIRO PSF	18/02/2020
ISRAEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO	089.830.444-03	ENFERMEIRO PSF	18/02/2020
NADJA VALÉRIA RODRIGUES SOUZA	096.834.414-32	ENFERMEIRO PSF	18/02/2020
JANAIRA MAIA SANTOS	039.219.355-80	ENFERMEIRO PSF	20/05/2020
CARLA VALOIS RIBEIRO	013.425.555-03	ENFERMEIRO PSF	20/05/2020
RALESSANDRA MOREIRA DA SILVA	051.711.094-60	ENFERMEIRO PSF	20/05/2020
JEANY FREIRE DE OLIVEIRA	857.799.185-70	ENFERMEIRO PSF	20/05/2020
KHESIA KELLY CARDOSO MATOS	023.377.595-12	ENFERMEIRO PSF	20/05/2020
TATIANA MARIA DE FREITAS SOUSA	650.552.173-91	ENFERMEIRO PSF	24/01/2020
GABRIELA PAIXÃO ROCHA	097.312.844-51	ENFERMEIRO PSF	24/01/2020
PALLOMA LOPES DE ARRUDA	100.005.844-10	ENFERMEIRO PSF	24/01/2020
MARIA ISABEL ALVES MASCENA CORDEIRO	080.099.394-20	ENFERMEIRO PSF	24/01/2020
ANA PATRÍCIA DA SILVA ALVES	086.970.524-59	ENFERMEIRO PSF	24/01/2020
DAIARA BARBOSA TORRES	100.578.904-55	ENFERMEIRO PSF	18/02/2020
MERYELLEN LIMA CESÁRIO TORRES	043.156.164-86	ENFERMEIRO PSF	18/02/2020
PLACIANNE ALVES DE SOUZA	039.656.094-67	ENFERMEIRO PSF	18/02/2020
ANA PAULA PEREIRA CORDEIRO	000.526.643-25	ENFERMEIRO PSF	18/02/2020
SIMPLICIA ALMEIDA DE BRITO ANDRADE FRANÇA	007.798.075-10	FARMACÊUTICO	30/01/2020
DENILA COELHO DA SILVA	067.025.494-07	FISIOTERAPEUTA	30/01/2020
JULLYANA OLIVEIRA AMORIM	045.689.454-37	FONOAUDIÓLOGO	30/01/2020
JOAO MIRANDA FILHO	067.445.954-74	MÉDICO CLÍNICO GERAL	20/05/2020
IGNO ALMEIDA BRAGA FILHO	021.171.895-55	MÉDICO INTERVENCIONISTA SAMU	30/01/2020
TÉRCIO DE SÁ RIBEIRO	022.249.875-79	MÉDICO INTERVENCIONISTA SAMU	30/01/2020

LARISSA RICCIO TEIXEIRA CEITA	051.007.705-62	MÉDICO INTERVENCIONISTA SAMU	30/01/2020
ELDO DE BRITO FERREIRA CHAVES	017.738.163-90	MÉDICO INTERVENCIONISTA SAMU	30/01/2020
MACIEL BRAZ DUARTE SILVEIRA	008.686.725-30	MÉDICO INTERVENCIONISTA SAMU	20/05/2020
RAQUEL ROCHA SOUZA	061.126.484-66	MÉDICO INTERVENCIONISTA SAMU	19/05/2020
RAIMUNDO HONORATO DA SILVA JUNIOR	034.401.594-77	MÉDICO ORTOPEDISTA	20/05/2020
FRANCISCA BRUNA BARROS BEZERRA	057.426.494-95	MÉDICO PSF	30/01/2020
ROANNA CLÍCIA MOREIRA BÉDA CAVALCANTE	041.887.185-01	MÉDICO PSF	30/01/2020
MARCELA ALENCAR GRANJA MUNIZ	092.608.074-17	MÉDICO PSF	30/01/2020
THAIS BRITO VIANA	023.007.513-48	MÉDICO PSF	30/01/2020
ANDRESSA PEREIRA PEIXOTO BARBOSA	082.042.194-40	MÉDICO PSF	30/01/2020
SIMÉIA RIBEIRO ALMEIDA	033.044.645-22	MÉDICO PSF	30/01/2020
JABNEEL TASSIANO DOS SANTOS NOGUEIRA	089.834.414-02	MÉDICO PSF	30/01/2020
ARTUR ALVES DA SILVA	052.724.825-81	MÉDICO PSF	30/01/2020
ANTONIA RAFAELLY AMARO DE ALENCAR OLIVEIRA	035.771.023-14	MÉDICO PSF	17/03/2020
PAULO ANDRE GUERRA CALAZANS	033.243.535-05	MÉDICO PSF	17/03/2020
DANIEL MAXWELL DOS SANTOS SOUZA	039.424.615-28	MÉDICO PSF	17/03/2020
CAROLINA MARQUES RIBEIRO PESSOA	619.349.335-20	MÉDICO VETERINÁRIO	17/03/2020
ANA CAROLINE FERNANDES DA LUZ PIRES	117.384.664-69	NUTRICIONISTA	18/02/2020
ISNAYRA KEROLAYNNE CARNEIRO PACHECO	062.962.483-69	ODONTÓLOGO PSF	30/01/2020
VANUSA GARDENEY DE LACERDA LOPES	055.422.594-80	ODONTÓLOGO PSF	30/01/2020
ADONIS SOARES PERES QUINTAS	073.735.824-60	ODONTÓLOGO PSF	20/05/2020
LAYANE FERREIRA DE ANDRADE	103.137.944-48	ODONTÓLOGO PSF	20/05/2020
MARIA IZABEL SILVA BEZERRA	112.393.924-19	ODONTÓLOGO PSF	20/05/2020
FREDERICO DE ASSIS DA	009.885.994-30	ODONTÓLOGO PSF	20/05/2020
RENATO MAGALHÃES COSTA	022.349.095-46	ODONTÓLOGO PSF	20/05/2020
LUANA CAROLINE DE SOUSA BATISTA	076.422.784-03	ODONTÓLOGO PSF	30/01/2020
PAULO ROMERO PEREIRA	048.126.814-64	ODONTÓLOGO PSF	30/01/2020
LAÍS DUARTE FERRARI DA ROCHA	068.834.734-75	PSICÓLOGO	30/01/2020
IVANESSA DE SOUZA BRITO	030.214.535-46	PSICÓLOGO	18/02/2020
LEONARDO MAJDALANI SACRAMENTO E NASCIMENTO	031.903.035-09	PSICÓLOGO	17/03/2020
VICTOR REIS SANTOS	051.249.295-61	PSICÓLOGO	17/03/2020
JAIR NUNES ROCHA	057.972.635-56	PSICÓLOGO	20/05/2020
MARIA CLARA COELHO LINS	111.515.774-48	PSICÓLOGO	20/05/2020
THALITA SILVA DE CASTRO MACIEL	029.777.755-60	PSICÓLOGO	20/05/2020
GLEYCIANE GOMES DA SILVA	077.055.404-01	TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF	30/01/2020
BRUNA CRISTINA DE ARAÚJO LIMA	110.353.294-41	TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF	29/01/2020
SUELLENN RODRIGUES MONTEIRO	859.424.865-22	TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF	30/01/2020
VALÉRIA RAIANE PINHEIRO DA SILVA	067.162.655-89	TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF	30/01/2020
MARIA DO SOCORRO SILVA	404.363.143-04	TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF	30/01/2020

THACIANA ALVES DOS SANTOS	086.132.524-94	TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF	30/01/2020
GERCIANE MARQUES RIBEIRO	058.749.355-09	TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF	30/01/2020
REBECA LAFAETE DO NASCIMENTO SILVA	099.644.944-24	TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF	30/01/2020
KELMA HADDERSON SILVA PEREIRA	639.882.673-68	TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF	30/01/2020
LAICA EMANUELLE DE MELO PINHEIRO	063.209.934-80	TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF	20/05/2020
LETÍCIA DANIELA VIEIRA BARBOSA	046.928.365-39	TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF	20/05/2020
ELISANGELA SILVA PALMEIRA	092.093.684-95	TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF	20/05/2020
JOELMA PEREIRA BARBOSA FERREIRA	628.355.214-53	TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF	20/05/2020
WYLLIANNE BEATRIZ TELES DA SILVA	703.084.134-40	TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF	30/01/2020
LUCIELMA PEREIRA ARAÚJO	035.181.094-30	TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF	30/01/2020
DANIELA DE FRANÇA MONTEIRO	051.070.314-39	TERAPEUTA OCUPACIONAL	17/03/2020

ANEXO II

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
JOAO BATISTA DOMINGOS DA SILVA	021.931.344-05	CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIA	17/03/2020
WILTON DOS SANTOS MIRANDA	943.897.564-00	CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIA	17/03/2020
FLAVIA KEILA SOUZA MACEDO	092.886.234-85	FARMACÊUTICO	30/01/2020
CHRISTIANE WANESKA DE ALBUQUERQUE	034.334.174-31	FARMACÊUTICO	30/01/2020

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101171-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADOS:

DIMAS CAETANO DE SOUSA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2257 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. VEDAÇÃO ELEITORAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONCESSÃO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Prefeito eleito do município de Lagoa de Itaenga para o mandato 2025-2028 contra atos de nomeação de aprovados em concurso público pela atual Prefeita.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as nomeações decorrentes do concurso público homologado após o período de vedação eleitoral violam a Lei nº 9.504/1997; e (ii) estabelecer se tais nomeações resultariam em aumento da despesa com pessoal, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A legislação eleitoral permite a nomeação de servidores para cargos relacionados a serviços essenciais, mesmo no período de vedação, conforme exceção prevista no art. 73, V, "d" da Lei nº 9.504/1997. 3.2. As nomeações para os demais cargos, não relacionados a serviços essenciais, são vedadas pela legislação eleitoral quando o concurso é homologado nos 3 meses anteriores à eleição, no mês da eleição e nos dois meses seguintes, até a posse dos eleitos. 3.3. Há plausibilidade jurídica no argumento de que as nomeações podem resultar em aumento da despesa com pessoal, comprometendo a saúde financeira da gestão municipal eleita, em possível violação ao art. 21, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.4. A atuação prévia do Tribunal de Contas é cabível e indispensável para evitar possível dano ao equilíbrio fiscal da gestão futura, caracterizando o periculum in mora.

4. DISPOSITIVO: 4.1. Medida cautelar parcialmente concedida. 4.2. Tese de julgamento: (i) É permitida a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para cargos relacionados a serviços essenciais, mesmo no período de vedação eleitoral. (ii) As nomeações para cargos não relacionados a serviços essenciais, decorrentes de concurso homologado no período de vedação eleitoral, são proibidas até a posse dos eleitos. (iii) A nomeação de servidores em final de mandato pode caracterizar aumento de despesa com pessoal vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, justificando a concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, V, "c" e "d"; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 21, II e IV. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Acórdão TC nº 1859/2012 - Primeira Câmara; TCE-PE, Processo TC nº 24101129-2, 38ª sessão ordinária da 2ª Câmara (21/11/2024); STF, MS 26.547-7/DF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101171-1, ACORDAM, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Vencedor, que integra o presente Acórdão, em divergência à proposta de deliberação inicialmente apresentada,

CONSIDERANDO os termos contidos na representação (denúncia), cumulada com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Dimas Caetano de Sousa, Prefeito eleito do município de Lagoa de Itaenga para o mandato 2025-2028 (doc. 01), ora apreciada;

CONSIDERANDO os pareceres técnicos (docs. 08 e 22) emitidos pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI), deste Tribunal;

CONSIDERANDO a manifestação prévia da atual Prefeita, Sra. Maria das Graças de Arruda Silva (doc. 24);

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral, em proteção à essencialidade de serviços públicos inadiáveis, possibilita contratualização de pessoal, por meio, inclusive, da "nomeação" de servidores advindos de concurso público (além da contratação temporária e excepcional, que, no presente caso, não se justifica porquanto existe solução alternativa permanente que deve prevalecer à precariedade do contrato por tempo determinado) para os 62 (sessenta e dois) cargos relacionados a serviços essenciais – Decreto nº 045, de 12 de novembro de 2024 (doc. 27);

CONSIDERANDO que os demais aprovados no concurso, que não se encontram sob o manto protetor do art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504/1997, não podem ser nomeados, porque a mesma legislação eleitoral

proíbe a nomeação de servidor público em concurso não homologado, nos 3 meses anteriores ao dia da eleição, no mês da eleição (outubro) e nos dois meses seguintes (novembro e dezembro), até o dia da posse dos eleitos (1º de janeiro do ano seguinte);

CONSIDERANDO que, num juízo de tutela cautelar, a tutela deve ser concedida mesmo que a existência do direito não esteja plenamente provada, uma vez que é suficiente uma suposição de verossimilhança, um sinal de que o direito pleiteado é plausível e existe uma probabilidade de que seja, ao final, reconhecido;

CONSIDERANDO o entendimento recentemente manifestado na 38ª sessão ordinária presencial da 2ª Câmara (em 21/11/2024), deste Tribunal, nos autos do Processo TC nº 24101129-2, que tratou de objeto similar (“As nomeações realizadas após as eleições municipais podem elevar a despesa com pessoal e comprometer a saúde financeira do município, violando o disposto no art. 21, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF” e “A continuidade de novas nomeações pode causar dano irreparável ao erário municipal devido ao perigo de ineficácia de uma decisão de mérito tardia”);

CONSIDERANDO que a fumaça do bom direito mostra-se configurada, dada a verossimilhança no suposto direito violado a ser tutelado por esta Corte de Conta, pois os elementos apresentados pela unidade técnica deste Tribunal (“no caso da possibilidade legal de se efetuarem nomeações decorrentes do presente certame público até o final do mandato atual, não há provas de que a situação financeira do município não será afetada e se enquadre no disposto no art. 21, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal”) evidenciam, circunstanciadamente, a “probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação”, consoante a inteligência contida no inteiro teor da deliberação relativa ao Acórdão TC nº 1859/2012 - Primeira Câmara;

CONSIDERANDO que, no presente estágio dos acontecimentos, compreendo que a atuação prévia do Tribunal de Contas para evitar um fundado temor de dano provável ao equilíbrio fiscal da gestão futura revela-se cabível (e indispensável), ante o receio de ulterior procedimento específico de controle externo venha a apurá-lo tardiamente – após a iminente nomeação e posse dos demais classificados no concurso público (além dos 62 cargos do Concurso Público nº 001/2023 constantes do Decreto nº 045, de 12 de novembro de 2024, comprovadamente, direcionados a serviços públicos essenciais) – e, assim, reste tão somente a reparação (difícil) do dano à gestão fiscal do executivo municipal (*periculum in mora*);

CONSIDERANDO que a concessão da medida acautelatória requerida não contém risco de acarretar um “dano reverso desproporcional”, consoante prescreve o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, em juízo de cognição sumária, que se mostram presentes os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente “o fundado risco de ineficácia da decisão de mérito” (art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021) e a inexistência de “risco de dano reverso desproporcional” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF, em referência ao precedente firmado no MS 24.510-7/DF);

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática e, por conseguinte, **CONCEDER**, parcialmente, a acautelatória pleiteada pelo Sr. Dimas Caetano de Sousa, Prefeito eleito do município de Lagoa de Itaenga para o mandato 2025-2028: “sustar os atos de nomeação”, salvo em relação aos 62 (sessenta e dois) candidatos aprovados para cargos relacionados a serviços essenciais – Decreto nº 045, de 12 de novembro de 2024 (doc. 27) – e, por decorrência lógica, **TORNAR SEM EFEITO** o ALERTA contido na supracitada deliberação.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Considerando a necessidade de aprofundar a análise meritória de possível “descumprimento das normas eleitorais, fiscais e administrativas”, em razão da restrição contida no § 1º do art. 11 da Resolução TC nº 155/202, **DETERMINO** a constituição de procedimento interno de controle externo, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial, para a realização do (i) controle de legalidade (conformidade dos atos de pessoal e observância das vedações da LRF e da legislação eleitoral) e da (ii) avaliação dos resultados (desempenho da gestão fiscal do executivo municipal).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Diverge

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100788-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS

INTERESSADOS:

LUIZ HENRIQUE ACIOLI NOGUEIRA

MARIA BENITA ALVES DA SILVA SPINELLI

MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA CAVALCANTI

OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2258 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. GESTÃO ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. IRREGULARIDADES ATENUADAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CONTEXTO PÓS-PANDEMIA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auditoria Especial realizada no Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM), unidade hospitalar e educacional vinculada à Universidade de Pernambuco (UPE), para avaliar a conformidade da gestão administrativa e operacional.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão central consiste em analisar as irregularidades apontadas pela equipe técnica de auditoria e as justificativas apresentadas pela defesa, a fim de determinar a regularidade da gestão e eventuais medidas corretivas necessárias.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Às justificativas apresentadas pela defesa atenuam a relevância das irregularidades imputadas à gestão, considerando o contexto pós-pandemia da COVID-19 e as peculiaridades do CISAM como hospital universitário. 3.2 A manutenção do sistema de software e a prorrogação do contrato por inexigibilidade foram justificadas pela complexidade do sistema, o longo período de adaptação e os altos custos de substituição, visando preservar a eficiência administrativa. 3.3 A superlotação identificada não resultou de má gestão, mas de demandas espontâneas e urgentes, somadas às limitações estruturais do sistema de saúde estadual e à falta de autonomia financeira do CISAM para ampliar leitos ou contratar pessoal. 3.4 Os convênios acadêmicos com instituições privadas são amparados pela autonomia universitária prevista na Constituição Federal e Estadual, embora necessitem de aprimoramentos na formalização e transparência.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial. Tese de julgamento: 4.2 gestão de hospitais universitários deve ser avaliada considerando sua dupla função de prestação de serviços de saúde e formação acadêmica, respeitando-se a autonomia universitária constitucionalmente garantida. 4.3 Irregularidades administrativas podem ser atenuadas quando justificadas por contextos excepcionais, como o período pós-pandemia, desde que não haja prejuízo ao erário ou má-fé dos gestores. 4.4 Recomendações para aprimoramento da gestão devem ser emitidas mesmo em casos de regularidade com ressalvas, visando a melhoria contínua dos serviços públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100788-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como da defesa técnica dos interessados;

CONSIDERANDO que o CISAM, enquanto unidade hospitalar e educacional vinculada à UPE, possui peculiaridades;

CONSIDERANDO que as decisões tomadas pela gestão, em respeito à autonomia universitária prevista nos arts. 207 da Constituição Federal e 187 e 188 da Constituição Estadual, tomaram por base não apenas aspectos econômicos, mas, também, a formação acadêmica e a integração com outras unidades de saúde e ensino;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

LUIZ HENRIQUE ACIOLI NOGUEIRA

MARIA BENITA ALVES DA SILVA SPINELLI

MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA CAVALCANTI

Olimpio Barbosa de Moraes Filho

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Definir formalmente critérios de seleção de alunos advindos de Instituição de Ensino Privado, visando realização de estágio curricular e aulas práticas, promovendo tratamento isonômico, incluindo dentre os critérios a necessidade de resguardar cota não inferior a dez por cento para portadores de deficiência física. (item 2.1.5);
2. Aprimorar a formalização dos convênios envolvidos na realização de prática de estágio curricular com Instituições de Ensino Privados, observando em sua construção quesitos mínimos exigidos na legislação vigente. (item 2.1.5);
3. Proceda à publicação em sítio eletrônico próprio da sua Carta de Serviços aos Usuários da Instituição de forma segregada à da UPE. (item 2.1.6), com fundamento nos arts. 7º e 23, inciso V, da Lei Estadual nº 16.420/2018.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100243-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS:

ERIVONALDO ALVES DA SILVA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
JOELMA CAVALCANTE LEITE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2259 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO COM DEFICIÊNCIAS. DEFESA COM ALEGAÇÕES SATISFATÓRIAS, MAS NÃO SUFICIENTES. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. RESOLUÇÃO TC Nº 156/2021.

1. A deficiência na elaboração do projeto básico do certame, que não implique prejuízo ao erário, e, na fase de execução, a deficiência no controle interno, que também não tenha causado prejuízo ao erário, implicam o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100243-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os dois achados mais graves, apontados pela auditoria, são objeto de TAG nesta Corte de Contas, referente ao Processo TCE-PE nº 23100505-2, que se encontra em instrução, em fase de monitoramento, descabendo, pois a análise no âmbito deste feito;

CONSIDERANDO que o apontamento "*Deficiência no Projeto Básico*" foi, se não sanado, satisfatoriamente explicado pela defesa, com documentos acostados;

CONSIDERANDO que o apontamento "*Deficiência no controle interno da Secretaria de Educação*" não foi sanado pela defesa, que informou que doravante medidas serão adotadas visando a corrigir a falha;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que as extensões das rotas dos veículos, apuradas via GPS, sejam revisadas e atualizadas, de sorte que sejam condizentes com as rotas efetivamente contratadas, bem como que, nos próximos contratos com objeto semelhante ao apreciado no presente feito, em relação à composição dos preços unitários, seja atendido o disposto no art. 16 da Resolução TC nº 156, de 15/12/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321771-6

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS

RELATOR: CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2260 /2024

TAG. DOIS INSTRUMENTOS. MESMO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 16, inciso IV, DA RESOLUÇÃO TC Nº 201/2023.

A existência de dois processos com o mesmo objeto enseja o julgamento pela extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 16, inciso IV, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321771-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais – GAOS;

CONSIDERANDO a existência de dois TAGs com o mesmo objeto, sendo um deles mais completo que o outro, trazendo metas estabelecidas pelo Manual de Transporte publicado por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos do art. 16, inciso IV, da Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **EXTINTO** e deixar de apreciar o mérito do Termo de Ajuste de Gestão, Processo TCE-PE nº 2321771-6, firmado com o Prefeito do município de Serrita, Sr. Sebastião Benedito dos Santos e este Tribunal de Contas, em razão da existência de dois instrumentos com o mesmo Relator e objeto, nos termos do art. 16, inciso IV, da Resolução TC nº 201/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322283-9****TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ****INTERESSADO: ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 2261 /2024****TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO PARCIAL.
MULTA.**

1. Quando a Administração cumprir parcialmente as obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, poderá ficar sujeita a aplicação de multa, nos termos do parágrafo único, alínea "a", art. 16, da Resolução TC nº 201/2023 c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322283-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Tamandaré representado por seu Prefeito Sr. Isaías Honorato da Silva Marques;
CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Resolução TC nº 201/2023;
CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;
CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa a permanência dos problemas de infraestrutura das escolas do município;
CONSIDERANDO o art. 23, inciso V, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, bem como a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência;
CONSIDERANDO que das 19 obrigações firmadas entre o município de Tamandaré, apenas 3 foram cumpridas;
CONSIDERANDO o descumprimento de 80% das obrigações pactuadas no TAG;
CONSIDERANDO que na escola municipal Isabel Mendes Hacker nenhuma obrigação foi cumprida pela administração municipal;
CONSIDERANDO a não apresentação de Defesa Prévia pelo interessado;
CONSIDERANDO os termos estabelecidos no parágrafo único alínea "a" do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescentado, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Tamandaré, Sr. Isaías Honorato da Silva Marques, com aplicação da multa prevista na Cláusula Terceira do referido Termo, no valor de R\$ 31.787,61 correspondendo ao percentual de 30% do limite fixado no caput do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR:

1. Que se expeça, com base no art. 69 da Lei Orgânica TCE/PE, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal, determinação ao atual gestor do município de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação desta decisão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.
2. À DEX que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

43ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024**PROCESSO TCE-PE Nº 16100288-2ED001****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DOS BEZERROS****INTERESSADOS:**

SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****ACÓRDÃO T.C. Nº 2262 / 2024****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Havendo ausência de fundamentação apropriada, a decisão deve ser modificada.
2. Não tendo gravidade suficiente nas irregularidades remanescentes, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100288-2ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO em parte o Parecer Ministerial, da lavra do Procurador Dr. Gustavo Massa;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, dando-lhe efeito infringente para reformar a decisão vergastada, passando a considerar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Bezerros, exercício de 2015, quitando os responsáveis, Srs. Severino Otávio Raposo Monteiro e Miriam Eustáquio de Carvalho.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320908-2****TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADO: MARCONE VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2263 /2024**TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO.**

O TAG é pelo cumprimento quando demonstrado o adimplemento de todas as obrigações pactuadas com este Tribunal, conforme dispõe o art. 16, inciso I, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320908-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento do TAG firmado com o Município de São Vicente Férrer, representado por seu Prefeito, Sr. Marcone Vicente dos Santos;
CONSIDERANDO a Defesa Prévia e Nota Técnica nº 01/2023 apresentadas pelo interessado;
CONSIDERANDO o cumprimento das obrigações do TAG;
CONSIDERANDO os termos do art. 16, inciso I, da Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão, firmado com o Prefeito do Município de São Vicente Férrer, Sr. Marcone Vicente dos Santos e este Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 16, inciso I, da Resolução TC nº 201/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

43ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100810-7**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA****INTERESSADOS:**

I F TRANSPORTES

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

JAQUELINE CORDEIRO LOPES

JOAO EDUARDO CAVALCANTE ROSA

JOSE DE RIBAMAR COUTINHO JUNIOR

JOSE THIAGO AQUINO GUIMARAES

RICARDO AUGUSTO CARNEIRO DOS SANTOS

SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

THIAGO LUIZ SOARES MUNIZ

YGO JOSE CAVALCANTI CINTRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2264 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE DESPESAS COM PESSOAL. SUBCONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADE.

1. A classificação incorreta de despesas com pessoal contraria o disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e compromete a transparência na gestão fiscal.
2. A contratação de servidores sem concurso público viola o princípio constitucional do concurso público previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
3. A subcontratação excessiva do serviço de transporte escolar, ultrapassando o limite contratual, viola o art. 72 da Lei nº 8.666/1993 e compromete a lisura do processo licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100810-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (e-AUD 17512), emitido pela Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA), bem como a defesa acostada, apresentada pela empresa I.F. Oliveira Guilherme ME;

CONSIDERANDO que os demais Responsáveis não apresentaram defesas;

CONSIDERANDO que as despesas com pagamento de salários de médicos, porteiros e pedreiros foram classificadas incorretamente, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a contratação de médicos, porteiros e pedreiros sem a realização de concurso público viola o princípio constitucional do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a empresa I. F. Transportes e Serviços EIRELI subcontratou 87,69% do serviço de transporte escolar, ultrapassando o limite de 50% permitido contratualmente, em violação ao art. 72 da Lei nº 8.666/1993 e às cláusulas contratuais estabelecidas;

CONSIDERANDO que a subcontratação excessiva compromete a lisura do processo licitatório e pode colocar em risco a qualidade e a segurança do serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO a ausência de atividades de fiscalização referentes ao Contrato nº 129/2022/FME, a despeito da relevância do objeto contratado (transporte escolar) e do montante das despesas envolvidas (R\$ 8.377.987,09);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

I F TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
JAQUELINE CORDEIRO LOPES
JOAO EDUARDO CAVALCANTE ROSA
JOSE DE RIBAMAR COUTINHO JUNIOR
JOSE THIAGO AQUINO GUIMARAES
RICARDO AUGUSTO CARNEIRO DOS SANTOS
SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO
Thiago Luiz Soares Muniz
YGO JOSE CAVALCANTI CINTRA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.595,87, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JAQUELINE CORDEIRO LOPES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.595,87, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOAO EDUARDO CAVALCANTE ROSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal

de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.595,87, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE DE RIBAMAR COUTINHO JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.595,87, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE THIAGO AQUINO GUIMARAES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.595,87, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) RICARDO AUGUSTO CARNEIRO DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.595,87, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.595,87, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Thiago Luiz Soares Muniz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.595,87, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) YGO JOSE CAVALCANTI CINTRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reclassificar, no prazo de 60 dias, as despesas com médicos, porteiros e pedreiros, constantes do elemento "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", para o elemento "Outras Despesas com Pessoal" e atualizar os valores da Despesa Total com Pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (item 2.1.1)
Prazo para cumprimento: 60 dias
2. Realizar concurso público e/ou seleção pública para contratação de médicos, porteiros e pedreiros, no prazo de 180 dias. (item 2.1.1)
Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323474-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADA: CAMILA MACHADO LEOCÁDIO LINS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2265 /2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. Quando a Administração cumprir parcialmente as obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, poderá ficar sujeita a aplicação de multa, nos termos do parágrafo único, alínea "a", art. 16 da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323474-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Sirinhaém, representado por sua Prefeita, Sra. Camila Machado Leocádio Lins dos Santos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO a ausência de Defesa Prévia;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa a permanência dos problemas de infraestrutura das escolas do município;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos no parágrafo único alínea "a" do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescentado, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão em apreço, firmado pela Prefeita do Município de Sirinhaém, Sra. Camila Machado Leocádio Lins dos Santos, com aplicação da multa prevista na Cláusula Terceira do referido Termo, no valor de R\$ 5.297,94 correspondendo ao percentual de 5% do limite mínimo fixado no caput do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR:

1. Que se expeça, com base no art. 69, da Lei Orgânica TCE/PE, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal, determinando ao atual gestor do município de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.
2. À DEX que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

Pareceres Prévios

43ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100564-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADOS:

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. EXCEDENTE DA DTP. REGIME ESPECIAL. CUMPRIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO VAAT. EDUCAÇÃO INFANTIL. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA PEQUENA. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RGPS. RECOLHIMENTO PARCIAL. PERCENTUAL IRRELEVANTE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL BÁSICO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A hipótese em que o Executivo, embora com a DTP acima do limite estabelecido na LRF, lograr êxito na redução do excedente verificado no exercício anterior em mais de 10%, cumprindo o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, não enseja irregularidade.
2. O nível Básico de Transparência obtido pelo município demonstra desinteresse da gestão em colaborar com a sociedade, de forma efetiva, para o exercício do controle social, inviabilizando o acesso adequado dos cidadãos a informações úteis e em tempo hábil, restando constatada a inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação, LRF e Lei Complementar nº 131/2009).
3. Diante da hipótese em que a única irregularidade de maior relevância consista no descumprimento do limite para aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil, havendo uma pequena diferença em relação ao exigido, sendo cumpridos os demais limites legais e constitucionais, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12/2024,

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal alcançou 55,26% da Receita Corrente Líquida, tendo o desenquadramento ocorrido apenas no último quadrimestre do exercício, passando o Executivo a descumprir o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil, contrariando os arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO, entretanto, que o percentual descumprido foi relativamente pequeno, não provocando prejuízo relevante à educação municipal, sendo respeitado o mínimo constitucional de 25% aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como foi cumprido o limite de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS representou apenas 1,34% do montante devido no exercício, ocorrendo o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o município apresentou nível de transparência "Básico", conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), não disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigidos nas Leis Complementares nº 101/2000 (LRF), nº 131/2009 e nº 156/2016, nas Leis Federais nº 12.527/2011 (LAI) e nº 13.460/2017 (Lei das Ouvidorias) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representaram gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Providenciar a inclusão das despesas de terceirização de mão de obra empregada em atividade-fim da instituição no cálculo da Despesa Total com Pessoal, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais e por força do §1º do art. 18 da LRF.
Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser providenciado o cumprimento do limite estabelecido no art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 para a aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil;
2. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

Processo TC nº 24101300-8

Relator: **Conselheiro Marcos Loreto**

Órgãos: **Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco e Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco**

Modalidade: **MEDIDA CAUTELAR**

Exercícios: **2024**

Requerente: **BELAS ÁGUAS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**

Advogados: **RAFAELE SILVA GONÇALVES (OAB/PE 53.764), GILMARA LEAL DE ARRUDA (OAB/PE 30.310) e MÁRIO HENRIQUE LEAL DE ARRUDA (OAB/PE 65.389)**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado em virtude de medida cautelar requerida em 02/12/2024 pela empresa **BELAS ÁGUAS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, com inscrição no CNPJ sob o nº 16.803.436/0001-59 (doc. 01), suscitando possíveis irregularidades na condução do Processo Licitatório nº 1575.2024.AC76.PE.0443.SAD.SEAP (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0443.2024), realizado pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, certame esse cujo objeto é "o fornecimento de forma continuada, por demanda e estimativa, de água potável, visando atender as necessidades da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência" (doc.03).

O valor estimado do pregão foi de R\$ 9.820.842,0192 (nove milhões e oitocentos e vinte mil e oitocentos e quarenta e dois reais e cento e noventa e dois milésimos de centavos), distribuído em lotes, tendo como critério de julgamento o menor preço global por lote.

Na Representação que deu azo à formalização deste processo, são apontadas as seguintes irregularidades: (i) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA QUANTO A HABILITAÇÃO FINANCEIRA. AFRONTA AO ART. 69 DA LEI Nº 14.133/21. GRAVE CHANCE DE DANO AO ERÁRIO; e (ii) DA ILEGALIDADE DO EDITAL, QUE NÃO EXIGIU LICENÇA AMBIENTAL PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SEM A LICENÇA AMBIENTAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CPRH.

Ainda no dia 06/12/2024, solicitei Parecer da área técnica deste Tribunal de Contas (doc. 05), pleito esse que foi atendido em 16/12/2024, por meio de Parecer Técnico (doc. 08) da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), unidade do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI), cuja análise transcrevo a seguir:

2.1 AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA QUANTO A HABILITAÇÃO FINANCEIRA. AFRONTA AO ART. 69 DA LEI Nº 14.133/21. GRAVE CHANCE DE DANO AO ERÁRIO**Das alegações da Representante, em resumo (Doc. 01):**

O edital trouxe no item 14.5 os documentos exigíveis a nível de qualificação econômico-financeira, apresentando exigências em COMPLETA dissonância com o que prescreve o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, ferindo gravemente diversos princípios do Direito Administrativo, podendo causar graves prejuízos ao Erário. O item 14.5 previu apenas certidões negativas como prova da qualificação econômico-financeira, em desarmonia com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que prescreve a documentação contábil-financeira exigível em licitações.

Constitui grande risco para a Administração Pública, pois numa licitação de mais de R\$ 9.820.842,0192, não foi exigido nenhum documento que comprove minimamente a documentação concernente a situação econômico-financeira de participantes no certame, isso traz insegurança jurídica para a contratação pública em referência.

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade, e incluir no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes à qualificação Econômico-Financeira nos termos da lei de licitação.

Conforme se depreende do item 14.5 do edital, ele exige apenas a apresentação de certidão negativa de insolvência civil e certidão negativa de falência como documentos comprobatórios para qualificação econômico-financeira.

Sem o ajuste necessário no edital relativo à qualificação econômico-financeira, a Administração Pública corre risco de contratar empresa sem a devida capacidade econômica de honrar com a execução contratual. A Pregoeira está praticando ato manifestamente ilegal, ao não exigir a comprovação da qualificação econômico-financeira de licitantes.

O Edital deve exigir atendimento, por parte de licitantes, de índices financeiros como forma de qualificação econômico-financeira. Conforme entendimento do TCU, a lei não impõe um índice específico, mas a administração deve prever algum em seu Edital.

Assim, deve o edital incluir nas exigências habilitatórias a apresentação de qualificação econômico-financeira, especificamente a apresentação de balanço patrimonial, escrituração contábil e demais documentos fiscais aptos a demonstrar a real qualificação financeira das licitantes.

Os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos em lei, visam garantir à Administração melhores condições de contratação, como a garantia de cumprimento das obrigações conforme preceitua o art. 37, XXI, CF/88.

Da Análise desta equipe de Auditoria:

A celeuma gravita em torno da não exigência de habilitação financeira para fins de licitação, supostamente infringindo o artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Concernente à qualificação econômico-financeira, quando o órgão licitante tem interesse em saber a situação financeira e econômica de uma ou mais empresas, ele deve verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados na forma da lei, identificando via índices contábeis a boa situação financeira da empresa. As demonstrações contábeis permitem também verificar o patrimônio líquido, capital social, e ativos financeiros do vencedor ou vencedores de uma licitação.

O Balanço Patrimonial evidencia os aspectos qualitativos e quantitativos, em uma determinada data, de posição patrimonial e financeira de uma ou mais entidades. Essa demonstração facilita identificar a real posição financeira de uma entidade por meio de índices contábeis quando eles estejam estabelecidos e exigidos em edital.

Agora, veja-se o que diz a legislação:

Constituição Federal/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destacado)

Agora, as demonstrações contábeis de acordo com Código Civil, e Lei Federal nº 6.404/1976 das SA:

Lei Federal nº 10.406/2002

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Lei Federal nº 6.404/1976

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício;

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

As demonstrações financeiras ou contábeis estão detalhados nas Leis Federais nº 10.406/2002 e 6.404/1976. Portanto, a escrituração contábil atinge todas as entidades empresariais.

Assim, esses demonstrativos contábeis e seus índices podem ser exigidos para fins licitatórios. Todavia, os índices, ou coeficientes somente podem ser exigidos se estiverem previstos no edital, bem como forem necessários e suficientes para demonstrar a capacidade financeira do licitante em executar o objeto licitado.

Em linha com o inciso XXI do art. 39 CF/88, as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Agora, veja-se o que diz a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (destacado)

Agora, veja-se o que diz o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1519/2006 - TCU - Plenário

Utilize, nos editais que elaborar, critérios objetivos, usualmente adotados em Contabilidade, para aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes.

SÚMULA TCU 289:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade

Verificando as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 14.5 do Edital, constata-se que não foram exigidos coeficientes e índices econômicos, bem como não consta exigência referentes a balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Logo, há a discricionariedade do órgão em solicitar ou não todos os índices contábeis com a devida justificativa, se necessário para execução do objeto a ser contratado. Pelo exposto, entende-se como **improcedente** a alegação da representante.

2.2 DA ILEGALIDADE DO EDITAL, QUE NÃO EXIGIU LICENÇA AMBIENTAL PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SEM A LICENÇA AMBIENTAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CPRH.

Das alegações da Representante, em resumo (Doc. 01):

O edital apresenta mais uma falha grave, ao não exigir a apresentação de licença ambiental emitida pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH. Tal omissão configura afronta direta à legislação ambiental estadual, e Lei nº 14.133/2021.

Essa grave irregularidade compromete o atendimento ao interesse público, e pondo em risco os princípios regedores da administração pública, como legalidade, eficiência e sustentabilidade.

A atividade de fornecimento de água potável exige licenciamento ambiental prévio, nos termos da Lei Estadual nº 14.249/2010, e Lei nº 11.427/1997, que regulam a captação e utilização de recursos hídricos no Estado de Pernambuco. O Parecer Técnico nº 272/2024 emitido pela CPRH (Doc. 04), afirma que o fornecimento de água necessita de licença ambiental e da outorga de uso de recursos hídricos. A ausência de tais documentos representa irregularidade administrativa, e grave ameaça à conformidade ambiental e à preservação ambiental conforme preceitua o art. 225 CF/88.

A não exigência de licença ambiental compromete a seleção de uma proposta que efetivamente atenda ao interesse público, pois permite que empresas em situação de irregularidade ambiental disputem em igualdade de condições com aquelas que agem em conformidade com a legislação em vigor.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seus artigos 17 e 18, estabelece que devem ser comprovados requisitos técnicos e jurídicos indispensáveis à execução do objeto licitado. Assim, a dispensa de licença ambiental viola esse preceito.

Ao flexibilizar processo licitatório permitindo a participação de licitantes sem a devida qualificação técnica, jurídica e financeira, a Administração Pública põe em risco a execução do contrato e a eficiência do serviço contratado. Tal conduta abre espaço a empresas despreparadas ou sem capacidade técnica venham a assumir responsabilidades para as quais não estão aptas, o que pode resultar em graves prejuízos ao erário.

Da Análise desta equipe de Auditoria:

A licença ambiental não está discriminada explicitamente na Lei Federal nº 14.133/2021 para aquisição de água potável.

Concerne à legislação específica, não consta na Lei Estadual nº 14.249/2010 e Lei Estadual nº 11.427/1997 a exigência de licença ambiental para fins de licitação.

Veja-se o que diz a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

(...)

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades

integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;** (destacado)

Veja-se o que diz a Lei Estadual nº 11.427/1997 que dispõe sobre a conservação e a proteção das águas subterrâneas:

Seção III

Da Licença de Exploração

Art. 19. Concluída a obra de captação de água subterrânea, o responsável técnico deverá apresentar relatório pormenorizado, contendo os elementos necessários à exploração da água subterrânea, conforme modelo específico a ser fornecido pelo órgão gestor, de forma a possibilitar a expedição da competente "licença de exploração".

Art. 20. As condições de exploração de água subterrânea em cada captação serão estabelecidas pelo órgão gestor. Parágrafo único.

Para que o órgão gestor possa fiscalizar a exploração, obriga-se o interessado a instalar e manter um hidrômetro na tubulação de saída do poço.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Seção I

Do Órgão Gestor

Art. 21. A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, através da Diretoria de Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco, deverá desempenhar, como órgão gestor, dentre outras as seguintes atividades fundamentais:

I - avaliar as potencialidades e disponibilidades de águas subterrâneas, bem como planejar o seu aproveitamento racional;

II - implantar uma "base de dados" com cadastramento de todas as obras de captação de águas subterrâneas no Estado de Pernambuco, mantendo-o permanentemente atualizado;

III - conceder outorga para uso das águas subterrâneas;

IV - fiscalizar as obras de captação;

V - monitorar a exploração e controle dos recursos hídricos subterrâneos.

Agora, veja-se o que diz a Lei Estadual nº 14.249/2010 que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente:

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, recuperação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Agência, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas nos Anexos I e II desta Lei, sem prejuízo de outros dispositivos legais suplementares.

§ 2º A Agência poderá, mediante Instrução Normativa, estabelecer parâmetros e critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor ou degradador dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou ainda que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, para fins estritos de enquadramento visando à determinação da taxa para análise dos processos de licenciamento ambiental.

§ 3º Ficam dispensadas de licenciamento ambiental:

I - as atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas em sequeiro, de que trata a Lei nº 12.744, de 23 de dezembro de 2004.

II - **A captação de águas subterrâneas:**

a) destinadas exclusivamente ao usuário doméstico residencial ou rural, com profundidades reduzidas ou vazões insignificantes; (Acrescida pelo art. 2º da Lei nº 17.672, de 10 de janeiro de 2022.)

b) por meio de poços existentes ou a serem perfurados em rochas cristalinas (aquífero fissural), para fins de atender demandas do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural no Estado de Pernambuco;

c) por meio de poços perfurados ou a perfurar em rochas sedimentares (aquífero poroso), em terrenos de empreendedor familiar rural no estado de Pernambuco;

O licenciamento ambiental normalmente é exigido para licitações de Obras e Serviços de Engenharia.

O Parecer Técnico nº 272/2024 emitido pela CPRH (Doc. 04) não menciona obrigação de emissão de licença ambiental para fins licitatórios. Essa licença é exigida para quem faz captação de água subterrânea, bem como para a Outorga de Uso da Água. O objeto da licitação analisada não é captar ou utilizar água via outorga.

Do exposto acima, entende-se não haver previsão legal para exigência de licença ambiental para o objeto em análise.

Com tais considerações, a auditoria concluiu pela improcedência das falhas apontadas pela empresa Representante.

É o relatório do que importa.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, o Relator, em caso de urgência (*periculum in mora*), diante da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar.

E, após análise preliminar do Pregão Eletrônico nº 0443.2024, realizado pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, não se vislumbrou graves problemas suficientes à concessão de cautelar voltada à suspensão da disputa ora trazida à baila.

Nestes autos, cuidou que a empresa Belas Águas Transportes e Cargas Ltda. não trouxe elementos suficientes para, em juízo de cognição sumária e não exauriente, entender-se por maculado o procedimento ora em análise.

Com isso, acompanho a conclusão do Parecer Técnico da auditoria do TCE-PE, acatando-o como minhas razões de votar, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. Desta forma, indefiro a medida cautelar pleiteada devido à ausência de configuração dos requisitos necessários para tanto (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*).

Isto posto,

CONSIDERANDO que a cautelar requerida refere-se à suspensão do Processo Licitatório nº 1575.2024.AC76.PE.0443.SAD.SEAP (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0443.2024), realizado pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, certame esse cujo objeto é "o fornecimento de forma continuada, por demanda e estimativa, de água potável, visando atender as necessidades da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização";

CONSIDERANDO que, da análise da petição formulada, não foram evidenciados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que não foi identificado perigo de dano ao erário;

CONSIDERANDO a segurança hídrica de unidades prisionais;

CONSIDERANDO que atraso, suspensão, procrastinação do processo licitatório podem comprometer a saúde, geração de emprego, renda, bem como consequências indesejáveis ao sistema prisional;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021, art. 7º;

INDEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, o pedido de adoção de Medida Cautelar pleiteada pela empresa BELAS ÁGUAS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., no sentido da suspensão do Processo Licitatório nº 1575.2024.AC76.PE.0443.SAD.SEAP (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0443.2024), realizado pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco.

Determino, ademais:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021); e
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao representante do Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da DEX, nos termos do art. 13º, § 3º, da Resolução TC nº 155/2021.

GC-05, 18 de dezembro de 2024.

MARCOS LORETO
Conselheiro Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101355-0

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipojuca-PE

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessadas:

Célia Agostinho Lins de Sales (Prefeita)

Alexandre Cardoso Filho (Secretário Municipal de Administração)

Solicitante:

Carlos José de Santana

Bruno de Farias Teixeira (OAB-PE 23.258)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101355-0 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado por Carlos José de Santana, por meio de Representação Externa (doc. 01) contra atos praticados por autoridades do Município de Ipojuca, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 036/PMI-SMAD/2024, que tem por objeto: "(...) contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, para a prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (Serviço Móvel Pessoal), através da tecnologia 4G/5G pelo sistema digital pós-pago, mediante o fornecimento de 300 (trezentos) acessos móveis, com a disponibilização das estações móveis, na quantidade de 200 (duzentos) aparelhos, em regime de COMODATO (...)".

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada por Carlos José de Santana em face de Ato Administrativo por meio de Representação Externa, contra atos praticados por autoridades do Município de Ipojuca, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 036/PMI-SMAD/2024, que visa a contratação de serviços de telefonia móvel.

CONSIDERANDO que o fato de a licitação ter sido declarada deserta não implica necessariamente no seu arquivamento, podendo o processo licitatório ter seu curso retomado conforme previsto na Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas na petição inicial indicam possíveis irregularidades e potenciais prejuízos aos bens públicos, justificando a concessão da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que jurisprudência do TCE-PE permite a concessão de medidas cautelares em situações onde há indícios de irregularidades ou potenciais danos ao patrimônio público, mesmo que não haja comprovação taxativa dos fatos em uma análise preliminar (cognição sumária);

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de não configurar o *periculum in mora* reverso na forma concedida;

CONCEDO, ad referendum da Primeira Câmara, Medida Cautelar determinando à Prefeitura de Ipojuca que:

1. Suspenda o Pregão Eletrônico nº036/PMI-SMAD/2024, que visa a contratação de serviços de telefonia móvel.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101119-0

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreiros

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado:

Carlos Arthur Soares de Avellar Júnior (Prefeito)

Severino Coutinho da Silva Filho (Controlador Geral)

Advogado do Prefeito

Paulo Gabriel Domingues de Rezende OAB/PE nº 26.965

Solicitante: Gerência Regional Metropolitana Sul – GEMS

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101119-0 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitada pela Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS, por meio de Representação Interna (doc. 03) contra atos praticados por autoridades do Município de Barreiros, assentados no Relatório Preliminar de Auditoria (PI nº 2401162), que teve como escopo acompanhar a gestão pública durante o período eleitoral, em especial por conta da verificação dos seguintes pontos: a) Controle do consumo de combustível e de deslocamento de frota; b) Gestão de fluxo de caixa e endividamento; c) Gestão de despesas com pessoal; e d) Despesas com publicidade, shows e distribuição gratuita de bens e valores.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna (doc. 03) protocolada pela Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS, contra os atos praticados por autoridades da Prefeitura Municipal de Barreiros;

CONSIDERANDO que os itens relativos as "I - Agregação das funções de fiscal e gestor no contrato de consumo de combustível" e "II - Insuficiência de controles para monitorar o cumprimento de obrigações contraídas" devem ser alvos apenas de determinações para correção;

CONSIDERANDO que o item "III - Elaboração de atos com parcelas previstas após o final do mandato do titular do Poder Executivo" deve ser alvo de Alerta de Responsabilização nos termos do art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 c/c o § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que os valores envolvidos nos demais itens não possuem robustez para concluir pela irregularidade, mormente para emissão de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO a inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* suficientemente robustos para a concessão de Medida Cautelar;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

EMITO RECOMENDAÇÃO ao gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros, ou a quem vier sucedê-lo, nos termos do Relatório Preliminar de Auditoria, anteriormente enviado, especificamente quanto a:

I - Adotar os outros mecanismos de controle citados;

II - separar as funções de fiscal e gestor do contrato;

EMITO ALERTA, ao gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros, ou a quem vier sucedê-lo, por conta da inadequação do art. 30 da Lei Municipal nº 1.122/2023 em relação com a alínea b do inciso IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consignado no item "2.1.3. Elaboração de Atos com Parcelas Previstas aos o final do Mandato do Titular do Poder Executivo" constante no Relatório Preliminar da Gerência Regional Metropolitana Sul – GEMS, encaminhado anteriormente, para que adote as medidas que entender cabíveis para o eventual reajuste anual dos servidores, **sem utilizar o reajuste automático previsto na referida lei**, ficando Vossa Excelência ALERTADO, nos termos do §1º, V, do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 71, VIII e IX da Constituição Federal, das implicações que poderão advir de possível omissão.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Novo envio ao atual gestor de cópia do Relatório Preliminar de Auditoria destes autos;

c) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

Recife, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

NÚMERO: 24101291-0

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Pombos

MODALIDADE: Medida Cautelar

TIPO: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

INTERESSADOS:

Requerentes :

José Aglailson Lino

Rivonaldo José de Freitas Andrade

Adriano Alfredo da Silva

Manoel Marques Alves Ferreira

Prefeito de Pombos

Trata-se de análise de Representação com Pedido de Medida Cautelar (Doc. 01 E 03) protocolado pelos vereadores José Aglailson Lino, Rivonaldo José de Freitas Andrade e Adriano Alfredo da Silva, do Município de Pombos. A representação tem como objetivo impedir a realização de novas despesas públicas com festividades pelo Município até o final do exercício de 2024. Os representantes alegam que o Município de Pombos encontra-se em situação de inadimplência com despesas ordinárias e previdenciárias, apontando um saldo de despesas liquidadas e não pagas de R\$234.740,06 e uma diferença de R\$585.844,75 entre valores empenhados e liquidados, além de uma elevada dívida flutuante. Invocaram, ainda, o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que impõe restrições quanto às despesas que possam ser acumuladas em final de mandato.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc. 17),

CONSIDERANDO os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulada pelos pelos vereadores do Município de Pombos, que tem como objetivo impedir a realização de novas despesas públicas com festividades pelo Município até o final do exercício de 2024;

CONSIDERANDO os esclarecimentos trazidos aos autos pela Prefeitura de Pombos;

CONSIDERANDO que a gestão municipal demonstrou conformidade com suas obrigações financeiras e a relevância das festividades para o desenvolvimento cultural e econômico local;

CONSIDERANDO que a paralisação das festividades poderia causar mais danos do que benefícios, justificando a manutenção das atividades;

CONSIDERANDO a ausência dos pressupostos autorizadores para emissão de cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a medida cautelar pelo Município de Pombos, que tem como objetivo impedir a realização de novas despesas públicas com festividades pelo Município até o final do exercício de 2024.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº155/2021;
- Ciência do inteiro teor dessa deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o § 3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- Comunique-se à Prefeitura de Pombos, conforme o caput do art. 14 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

NÚMERO: 24101295-8

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

MODALIDADE: Medida Cautelar

TIPO: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

INTERESSADOS

Requerentes :

Perivaldo de Oliveira Almeida, coordenador da equipe de transição do prefeito eleito do Município de Santa Maria do Cambucá

Nelson Sebastião de Lima

Prefeito de Santa Maria do Cambucá

Trata-se de análise de Representação com Pedido de Medida Cautelar (Doc. 01 E 03) protocolada por Perivaldo de Oliveira Almeida, coordenador da equipe de transição do prefeito eleito do Município de Santa Maria do Cambucá, argumentando que a atual gestão não está fornecendo todos os documentos e informações necessários para o regular processo de transição de governo, em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e pela Resolução TC nº 27/2016, bem como pelos princípios de responsabilidade e transparência que regem a administração pública.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc. 83),

CONSIDERANDO os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulada pelos vereadores do Município de Santa Maria do Cambucá, que tem como objetivo;

CONSIDERANDO os esclarecimentos trazidos aos autos pelo prefeito de Santa Maria do Cambucá;

CONSIDERANDO que não foram encontrados indícios de má-fé ou dolo na conduta dos gestores responsáveis, que procederam conforme as responsabilidades legais no processo de transição;

CONSIDERANDO que a atual administração cumpriu detalhadamente com os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 260/2014 e Resolução TC nº 27/2016.

CONSIDERANDO a ausência do binômio "plausibilidade e risco" para concessão de medida cautelar, baseada em fundamentação e entrega de documentação relevante pela gestão atual conforme justificativa técnica.

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a medida cautelar por Perivaldo de Oliveira Almeida, coordenador da equipe de transição do prefeito eleito do Município de Santa Maria do Cambucá.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº155/2021;
- Ciência do inteiro teor dessa deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o § 3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- Comunique-se à Prefeitura de Santa Maria do Cambucá, conforme o caput do art. 14 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 17 de dezembro de 2024.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101337-9

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipojuca-PE

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessadas:

Célia Agostinho Lins de Sales (Prefeita)

Francisco José Amorim De Brito (Secretário Municipal de Educação)

Solicitante:

Carlos José de Santana

Bruno de Farias Teixeira (OAB-PE nº 23.258)

Número: 24101337-9

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101337-9, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar solicitada por Carlos José de Santana, inscrito no CPF/MF sob o nº 145.573.044-00, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados pelas autoridades da Prefeitura de Ipojuca, na elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), visando "a contratação de empresa especializada na realização de formação para gestores escolares na prática educacional capacitando pessoas no domínio da inteligência artificial",

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada, contra atos praticados pelas autoridades da Prefeitura de Ipojuca, na elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), visando “**a contratação de empresa especializada na realização de formação para gestores escolares na prática educacional capacitando pessoas no domínio da inteligência artificial**”;

CONSIDERANDO que não houve instauração de processo licitatório para a contratação do objeto debatido, apenas a publicação de Aviso de Recebimento de Cotação de Preços para subsidiar a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP);

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Ipojuca informou que não é mais possível a deflagração do processo supramencionado, devido a mudança de gestão administrativa do Município de Ipojuca;

CONSIDERANDO que, em decorrência da impossibilidade de deflagração do processo supramencionado, faz-se imperioso reconhecer a **perda superveniente do objeto da presente Cautelar**, razão pela qual deve ser inadmitida monocraticamente, nos termos do art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/21, procedendo-se ao arquivamento do presente processo, conforme prevê o art. 9º do citado diploma.

INADMITO monocraticamente a Medida Cautelar pleiteada.

Recife, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

Processo: 24101333-1

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timbaúba

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Interessado(s): Karolayne de Souza Carvalho

EXTRATO DA DECISÃO

Medida Cautelar requerida por Karolayne de Souza Carvalho, candidata aprovada no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, publicado pela Prefeitura de Timbaúba, no intuito de promover a suspensão de novas contratações temporárias por parte da municipalidade, bem assim a nomeação de candidatos aprovados no certame editalício.

VISTOS, analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 2410331-1,

CONSIDERANDO os termos da Representação e do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, não restam identificados os requisitos mínimos para a concessão da cautelar;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, o pedido de Medida Cautelar.

Dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas, aos interessados e à DEX.

Publique-se.

Recife, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel
(assinado digitalmente)

Processo TC nº: 24101389-6

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José do Egito

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Interessado(s):

Fredson Henrique de Oliveira Brito (Requerente)

Evandro Perazzo Valadares (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Bandeira Campelo - OAB/PE 28.285

EXTRATO DA DECISÃO

Medida Cautelar requerida pelo Prefeito Eleito de São José do Egito, Fredson Henrique de Oliveira Brito, com o intuito de promover a suspensão do Edital de Abertura de Processo de Seleção Simplificada nº 001/2024, publicado pela Prefeitura Municipal para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate à Endemias (ACE).

VISTOS, analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 2410289-6,

CONSIDERANDO os termos da representação;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Inspeção que instruiu o Procedimento Interno nº PI 2401609;

CONSIDERANDO que o Edital nº 01/2024 publicado pela Prefeitura Municipal de São José do Egito está eivado de irregularidades que comprometem a competitividade do certame e a acessibilidade aos cargos públicos, além de afrontar aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Isonomia e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, restam identificados os requisitos mínimos para a concessão da cautelar;

CONCEDO, *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido de Medida Cautelar pleiteado para que a Prefeitura Municipal de São José do Egito suspenda, imediatamente, o Processo Seletivo Público para admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias até a adequada retificação do Edital nº 01/2024, ajustando as cláusulas que maculam o certame.

Dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara e aos Interessados.

Publique-se.

Recife, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Processo TC nº: 24101414-1
Relator: Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José do Egito
Modalidade: Medida Cautelar
Exercício: 2024
Interessado(s): Evandro Perazzo Valadares (Requerido)

EXTRATO DA DECISÃO

Medida Cautelar requerida pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), vinculada à Diretoria de Controle Externo (DEX) desta Corte de Contas com o intuito de promover a imediata suspensão do Edital de Abertura de Processo de Seleção Simplificada nº 001/2024, publicado pela Prefeitura Municipal para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate à Endemias (ACE).

VISTOS, analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101414-1,

CONSIDERANDO os termos da representação feita pela Gerência de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO a existência concomitante do Processo de Medida Cautelar nº 24101389-6, ainda em curso e que versa sobre o mesmo pedido, mesma causa de pedir e é direcionado contra o mesmo requerido identificado nos presentes autos;

CONSIDERANDO as determinações contidas no artigo 337, §§1º a 3º e artigo 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO, portanto, o reconhecimento de litispendência, que impõe o julgamento sem resolução de mérito da presente demanda;

CONSIDERANDO os termos do artigo 7º, inciso IV da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o Princípio da Segurança Jurídica, o qual deve pautar todas as decisões desta Corte de Contas;

INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar requerido.

Publique-se. Arquive-se.

Recife, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9161/2024

PROCESSO TC Nº 2425380-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARICOTA MARIA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 19/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM, com vigência a partir de 10/10/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9162/2024

PROCESSO TC Nº 2323546-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ DE ALCANTARA SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2023 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, com vigência a partir de 22/05/2023

CONSIDERANDO que até a presente data, não houve resposta, quanto a retificação da portaria 021/2023 do órgão de origem;

CONSIDERANDO que o ato de inativação do beneficiário não apresentou nenhuma regra específica de aposentadoria,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 11 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9163/2024

PROCESSO TC Nº 2215520-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): GERALDA AUXILIADORA DE SOUZA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 029/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, com vigência a partir de 17/06/2022

CONSIDERANDO que até a presente data, não houve resposta do órgão de origem, quanto a retificação da Portaria nº 029/2022, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 029/2022 do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, não apresentou nenhuma regra específica de aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 11 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9164/2024

PROCESSO TC Nº 2422111-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): VILMA ANGELA DA SILVA XAVIER SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 162/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 15/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Atas da Sessão Administrativa

EXTRATO DA ATA DA 17ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

Às 10h20min, havendo quórum regimental, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foi iniciada a sessão administrativa do Tribunal Pleno - modalidade presencial, na sala de reuniões da presidência, 7º andar, do edifício Dom Hélder Câmara, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes. Presentes ainda: o Procurador Chefe da Procuradoria Jurídica - PROJUR, Aquiles Viana Bezerra; o Chefe de Gabinete da Presidência, Paulo Cabral de Melo Neto; a Chefe da Diretoria de Controle Externo, Adriana Arantes Figueiredo; o Chefe do Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania, Eduardo Alcântara de Siqueira; a Gerente de Fiscalização da Educação 1, Nazli Leça Nejaim Minelli Paz Lopes; e a Diretora de Plenário, Candice Ramos Marques. O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, não podendo comparecer à sessão administrativa por motivo de força maior, designou o Assessor Técnico de Procurador - MPCC06, João de Deus Moreira Calheiros Júnior, para participar e informá-lo a respeito das deliberações.

PAUTA:

1. SORTEIO DE RELATORIAS PARA O BIÊNIO 2025-2026 E DEFINIÇÃO DE RELATORIA DAS CONTAS DO GOVERNADOR PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

A DEX apresentará proposta de minuta de Resolução definindo as Listas de Relatoria para o biênio 2025-2026, a serem sorteadas no mês de dezembro, até a última sessão ordinária do Pleno de 2024, com pequeno ajuste em relação às listas do biênio 2023-2024, mais especificamente a alteração das UJs, classificadas na função "Agricultura" e "Organização Agrária", da Lista Estadual 05 para a Lista Estadual 03. As UJs impactadas são: Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco; Instituto Agrônômico de Pernambuco; Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco; Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural; e Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco.

2. LEVANTAMENTO SOBRE O COMPROMISSO NACIONAL COM A CRIANÇA ALFABETIZADA.

Levantamento realizado sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) contou com a participação de 29 Tribunais de Contas brasileiros, a partir de adesão ao convite formulado pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) para realização de Ação Unificada Nacional na Educação – CTE-IRB, e avaliou aspectos como governança, sistemas de avaliação, formação de profissionais e infraestrutura escolar. O trabalho envolveu a coleta de dados junto às Secretarias de Educação (municipais e estadual) e teve como objetivo verificar a implementação da Política Pública de Alfabetização e identificar desafios e riscos associados ao alcance das metas do CNCA, estabelecido para assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental.

3. CARTILHA SOBRE EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS.

A cartilha, que trata da implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais (ERER), é resultado de um levantamento realizado pela Gerência de Educação (GEDU1) e teve como objetivo verificar como as Secretarias de Educação Municipais e Estadual estão estruturadas para enfrentar o racismo nas escolas, com base nas recomendações das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, conforme determina o artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

4. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TC Nº 239/2024, QUE REGULAMENTA O PLENÁRIO VIRTUAL.

A alteração proposta trata da possibilidade de julgamento dos processos pautados no Plenário Virtual levando-se em conta o quórum mínimo regimental para a composição dos Colegiados e também dos prazos para agendamento em pauta dos processos e alimentação do voto no sistema eletrônico.

5. PLEITO DO SINDICONTAS (SEI 001.007412/2024-46) ACERCA DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM REFERENTE AOS ANTIGOS AUXILIARES DE ENGENHARIA.

DELIBERAÇÕES:

1. SORTEIO DE RELATORIAS PARA O BIÊNIO 2025-2026 E DEFINIÇÃO DE RELATORIA DAS CONTAS DO GOVERNADOR PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

Aprovada, à unanimidade, a proposta de minuta de resolução definindo as listas de Relatorias para o biênio 2025/2026, com ajuste em relação às listas do biênio 2023-2024.

RESULTADO DO SORTEIO:

LISTA MUNICIPAL DE UNIDADES JURISDICIONADAS (UJS) - CONSELHEIROS RELADORES DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO BIÊNIO 2025-2026: CONSELHEIRO MARCOS LORETO = LISTA 01
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES = LISTA 02
CONSELHEIRO CARLOS NEVES = LISTA 03
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS = LISTA 04
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO = LISTA 05
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR = LISTA 06

LISTA ESTADUAL DE UNIDADES JURISDICIONADAS (UJS) - CONSELHEIROS RELADORES DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO BIÊNIO 2025-2026: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES = LISTA 01
CONSELHEIRO CARLOS NEVES = LISTA 02
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO = LISTA 03
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR = LISTA 04
CONSELHEIRO MARCOS LORETO = LISTA 05
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS = LISTA 06

LISTA MUNICIPAL DE UNIDADES JURISDICIONADAS (UJS) - CONSELHEIROS SUBSTITUTOS RELADORES DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO BIÊNIO 2025-2026:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL = LISTA 07
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA = LISTA 08
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA = LISTA 09
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES = LISTA 10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS = LISTA 11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS = LISTA 12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO = LISTA 13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR = LISTA 14

LISTA ESTADUAL DE UNIDADES JURISDICIONADAS (UJS) - CONSELHEIROS RELADORES DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO BIÊNIO 2025-2026:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES = LISTA 07
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA = LISTA 08
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA = LISTA 09
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS = LISTA 10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS = LISTA 11

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL = LISTA 12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO=LISTA 13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR=LISTA 14

Conforme critério de rodízio, foi definido como Relator das Contas do Governador, referentes ao exercício de 2025, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto aprovado, à unanimidade.

2. LEVANTAMENTO SOBRE O COMPROMISSO NACIONAL COM A CRIANÇA ALFABETIZADA.

Aprovado, à unanimidade, o levantamento sobre o Compromisso Nacional com a Criança Alfabetizada apresentado pela DEDUC e o encaminhamento de seus resultados aos Municípios.

3. CARTILHA SOBRE EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS.

Aprovada, à unanimidade, a cartilha sobre Educação das Relações Étnico-Raciais apresentada pela DEDUC.

4. PLEITO DO SINDICONTAS (SEI 001.007412/2024-46) ACERCA DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM REFERENTE AOS ANTIGOS AUXILIARES DE ENGENHARIA.

Aprovado, à unanimidade, o pleito do Sindicontas (SEI 001.007412/2024-46) referente ao cômputo de tempo de serviço especial para os antigos auxiliares de engenharia.

5. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TC Nº 239/2024, QUE REGULAMENTA O PLENÁRIO VIRTUAL.

Aprovada, à unanimidade, a proposta de alteração da Resolução TC nº239/2024 apenas quanto ao prazo de disponibilização do voto em lista.

Nada mais havendo a tratar, às 10h55min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão administrativa. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões, lavrei a presente ata que vai subscrita pelo senhor Presidente. Sala de reuniões da presidência, 7º andar, edifício Dom Hélder Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de outubro de 2024. Assinados: Valdecir Pascoal.

EXTRATO DA ATA DA 18ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Às 9h30min, havendo quórum regimental, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foi iniciada a sessão administrativa do Tribunal Pleno - modalidade presencial, na sala de reuniões da presidência, 10º andar, do edifício Dom Hélder Câmara, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes.

PAUTA:

1. Requerimentos ATRICON (SEI 001.004594/2024-01 e 001.016837/2024-46) - acumulação de acervo e adicional por tempo de serviço.

DELIBERAÇÕES:

Aprovados, à unanimidade, os requerimentos Atricon - SEIs 001.004594/2024-01 e 001.016837/2024-46, nos termos das Cotas Projur 251/2024 (00433028 do SEI) e PROJUR nº 244/2024 (documento 040429617 do SEI).

Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão administrativa. E, para constar, eu, Candice Ramos Marques, Diretora de Plenário - DP, lavrei a presente ata que vai subscrita pelo senhor Presidente deste Tribunal. Sala da Presidência, 10º andar, edifício Dom Hélder Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de dezembro de 2024. Assinados: Valdecir Pascoal.

Ata do Tribunal Pleno

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2024, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h15min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Alda Magalhães (vinculada ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto e Relatora Original), Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes), Luiz Arcoverde Filho (Relator Original), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado aos Conselheiros Valdecir Pascoal e Rodrigo Novaes), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado aos Conselheiros Carlos Neves e Ranilson Ramos) e Marcos Nóbrega (vinculado aos Conselheiros Rodrigo Novaes, Valdecir Pascoal, Carlos Neves e Marcos Loreto). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procuradora-Geral, em exercício, Maria Nilda da Silva.

EXPEDIENTE

Submetida ao Pleno a ata da sessão anterior, foi aprovada à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Valdecir Pascoal chamou a atenção para a pauta extensa do dia, devido a não realização de duas sessões do Pleno (IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil e feriado nacional do Dia da Consciência Negra), assim sendo pediu esforço para cumprir o julgamento dos processos, mas, caso não se conseguisse até às 13h, informou que os processos remanescentes ficariam para a próxima sessão ordinária do Pleno, em 04/12/2024. Prosseguindo, observou que havia pedidos de preferências legais, devidamente anotados, mas pediu a compreensão dos advogados para duas outras preferências circunstanciais, tendo em vista que o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior necessitaria viajar e pediu para relatar seus processos, sem grandes complexidades. Desta feita, passaria a palavra, inicialmente, ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e, observou que, também havia pedidos de preferência da Conselheira Substituta Alda Magalhães e do Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, que estava com exame marcado, sugeriu então que fosse aplicado o princípio da razoabilidade para poder levar a sessão a bom termo. Continuando, o Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1. Minuta de resolução que altera a Resolução TC nº 231/2024, que dispõe sobre a forma de prazo de envio de dados relativos ao sistema de Remessa de dados na gestão pública ao TCE de Pernambuco. Aprovada, à unanimidade; 2. Minuta de resolução que dispõe sobre a forma e os prazos de envio de dados relativos ao sistema Remessa de dados de execução orçamentária e financeira das unidades jurisdicionadas Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, receita e despesas integrantes da plataforma Remessa de dados, revoga os incisos I, II e III do artigo 4º da Resolução TC nº 20/2016 e revoga as Resoluções TC nºs 22/2016, 25/2016 e 151/2021. Aprovada, à unanimidade; 3. Minuta de resolução que altera o artigo 1º da Resolução TC nº 188/2022, redefinindo o conteúdo das listas de unidades jurisdicionadas municipais 1 e 2 para o biênio 23/24 no âmbito do TCE-PE. Aprovada, à unanimidade; e 4. Terceiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica nº 05/2019, celebrado entre o Governo do Estado de Pernambuco - Poder Executivo, representado pela Secretaria de Administração, e o TCE-PE, que trata da prestação de serviços disponibilizados pela rede PE CONECTADO, objetivando a prorrogação de prazo. Aprovado, à unanimidade. Em seguida, registrou recebimento de ofício da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil do Estado, agradecendo ao TCE pelo valioso apoio prestado por ocasião da Semana Nacional de Redução de Desastre/2024, evento realizado nos dias 30 e 31 de outubro, no município de Paudalho, sobre a coordenação da CEPDEC. Destacou que, de acordo com a secretaria, o apoio do TCE foi fundamental para o evento em razão da excelente capacidade técnico profissional do servidor Paulo Henrique Pessoa Cavalcanti, Auditor de Controle Externo, que, de forma brilhante, palestrou sobre o tema 'A estrutura dos municípios no combate aos desastres - papel do Controle Externo - um diagnóstico do TCE-PE'. O Conselheiro Valdecir Pascoal parabenizou aos servidores participantes, em especial, ao servidor Paulo Henrique Pessoa Cavalcanti. Prosseguindo, registrou, também, ofício da ATRICON parabenizando o TCE por ter recebido selo de qualidade e transparência pública, selo diamante, fruto do compromisso e do esforço dos membros e servidores para a concretização de um dos mais valiosos direitos da sociedade: o acesso à informação. Com a palavra, a Procuradora-Geral, em exercício, Maria Nilda da Silva, parabenizou a servidora Simone Peixoto Ferreira Pôrto pela conclusão do seu doutorado e pelo lançamento do seu livro: "Excelentíssimo Presidente, excelentíssimos Conselheiros, servidores do Tribunal. Vou ser breve, em razão da longa pauta que temos no dia de hoje. Gostaria de parabenizar a servidora Simone Peixoto Ferreira Pôrto pela conclusão do doutorado dela e, conseqüentemente, pelo lançamento do livro, que, de início, já faço sugestão para que todos leiam pois vale a pena, é um livro inovador, teve a oportunidade apenas de foliar, mas deu para perceber que é um livro que traz muita

coisa para o nosso conhecimento, versa sobre a construção do significado das leis, levando em consideração a perspicácia demonstrada nos discursos jurídicos realizados pela Suprema Corte. Então, sendo bem breve, parabéns à servidora por esse feito, o Ministério Público de Contas fica extremamente lisonjeado por ser uma assessora de doutora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra e por perceber, ver, constatar todos os dias que servidores da Casa estão cada vez mais se especializando, cada vez mais criando novas oportunidades e isso é extremamente importante para o Tribunal de Contas. Muito obrigada a todos, fica aqui o meu registro, a minha satisfação de ter ao meu lado a minha amiga Simone Peixoto Ferreira Pôrto com toda essa coragem, toda essa dedicação em se especializar cada vez mais. Muito obrigada." O Conselheiro Presidente agradeceu o registro de doutora Maria Nilda da Silva, lembrando referência a este livro, a essa importante obra da querida colega e amiga Simone Peixoto Ferreira Pôrto, que já foi enaltecida pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, na última sessão, e disse ter recebido a obra de presente, agradeceu, observou ser uma obra de fôlego realmente, tema muito interessante no atual contexto em que se vive a questão do papel da própria Suprema Corte, da linguagem e da retórica. O Conselheiro Valdecir Pascoal propôs voto de pesar pelo falecimento do ex-Prefeito da Cidade do Recife e ex-servidor do TCE-PE, Gilberto Marques Paulo nos seguintes termos: "O Tribunal de Contas não poderia deixar de fazer um voto de pesar pela morte do ex-Prefeito da Cidade do Recife, falecido semana passada, e ex-servidor da Casa, para orgulho nosso, Gilberto Marques Paulo, uma figura que dispensa elencar suas virtudes como cidadão, como gestor público. Foi Prefeito da Cidade do Recife, fez um trabalho muito importante na sua gestão para revitalização do Centro do Recife, foi professor da Universidade Federal, um jurista, professor de Direito Administrativo, foi Procurador, exerceu diversos cargos de secretário no âmbito do município do Recife, uma figura humana, um intelectual, um leitor voraz de livros. Tem uma passagem muito interessante no ano de 2000, quando foi lançada a Lei de Responsabilidade Fiscal, eu escrevi um artigo 'Graciliano Ramos e a LRF', já nos anos 2000, depois voltei a fazer uma série sobre Graciliano Ramos, porque foram retomados os relatórios, mas naquela época não conhecia Gilberto Marques Paulo, eu era Conselheiro Substituto aqui, escrevi esse artigo no Jornal do Comércio, e numa viagem, era o começo dos telefones celulares, recebi um telefonema dele elogiando o artigo, porque falava, também, de Palmeira dos Índios, de Graciliano Ramos, Gilberto Marques Paulo era de Palmeira dos Índios, nasceu em Alagoas, foi adotado por Pernambuco, e elogiou muito. A partir daí, na outra semana, ele estava aqui, no meu gabinete, trazendo os relatórios originais, uma cópia, foi quando fui aprofundar os relatórios de Graciliano Ramos, passou a ser uma referência para mim e uso em tudo, para palestra, para gestores, porque é um exemplo. Depois ele teve a oportunidade de ser Chefe de Gabinete do nosso presidente Fernando Correia, Fernandinho, era de muito bom humor, era, também, um esportista, como nosso querido Dirceu Rodolfo, treinava jiu-jítsu, era uma figura muito querida, muito humana. Então queria fazer esse registro, sendo aprovada essa moção de pesar, que a família, dona Célia, tive a oportunidade de ir ao velório, ao enterro, conversar com ela, uma figura humana, também, muito carismática, muito forte, e o seu filho Léo, que seja transmitido a todos esse voto de pesar e o reconhecimento deste Tribunal de Contas, dessa instituição, ao homem público e ao cidadão Gilberto Marques Paulo." Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves: "Além de tudo o que já foi dito, Gilberto Marques Paulo tem uma passagem muito importante na minha vida, além da vida dos recifenses, dos pernambucanos. Posso dizer, com muita honra, de ter convivido, diariamente, com ele no escritório fundado por Eduardo Pugliesi, assim que cheguei ao escritório, Gilberto estava lá e ali conheci uma figura humana ímpar, uma figura paterna para esse meu amigo irmão Eduardo Pugliesi, hoje Desembargador do TRT. Nós éramos sócios do escritório, 'Giba' era o orientador, o conselheiro dos advogados, aquela referência tanto do ponto de vista ético moral, quanto, também, da capacidade técnico jurídica, um português diferenciado, tinha uma capacidade de lhe corrigir educadamente, porque é difícil você está corrigindo alguém num vício de linguagem, ele chegava todo dia com aquele jeito brincalhão, manso, ia corrigindo, acrescentando, indicava livros, fazia com que cada um dos advogados do escritório aprofundasse seus estudos em áreas diferentes, me estimulou a estudar línguas, estimulava estudar áreas diferentes do Direito. Lembro demais das conversas diárias que tinha com Gilberto, esse lado humano dele, isso me fez aproximar muito dele, que é uma figura paterna para Eduardo, Eduardo Pugliesi perdeu o pai com dois anos de idade e Gilberto foi quem cuidou de Duda como se fosse filho, Gilberto tem outro filho, de sangue, que, também, é uma figura humana maravilhosa, que é Leonardo, Célia esposa de Gilberto, sua família toda são pessoas pelas quais tenho muito carinho. Então Gilberto me remete a um cidadão que tem uma história pública muito reconhecida, apesar de ter sido pouco tempo Prefeito da Cidade do Recife foi marcante, alguns anos como Deputado Estadual marcantes e a marca indelével da sua ética, independente das correntes ideológicas, ele respeitava as posições mais diversas possíveis e sempre era pautado por um elemento que era a ética, respeitar o outro nas suas diversidades era uma característica muito forte de Gilberto, essa característica de reconhecer nas pessoas suas habilidades e seus defeitos, tentando construir uma melhora do ser humano. Tenho muitas memórias muito boas do período em que cheguei ao escritório de advocacia, vindo de Portugal, ainda estudando para o mestrado, Gilberto foi um parceiro muito forte para o começo, junto com Duda, da minha advocacia. Registro aqui os meus sentimentos, lembro, também, aqui, já trabalhando no Tribunal, eu vim advogar e ele aqui no Tribunal, de forma muito afetuosa da sua paixão pelo Sport, aqui os rubro-negros felizes nesse momento, ele fez questão de seguir com essa força até seu último minuto, junto com a defesa do seu time, com a defesa das instituições que ele acreditava, com a defesa da família, tanto que estavam todos juntos no enterro, estive presente. Então fica o registro para Léo, para Célia, para Eduardo Pugliesi, que chegou para todos esse nosso voto de pesar." Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, também, prestou sua homenagem ao ex-Prefeito da Cidade do Recife, Gilberto Marques Paulo: "Presidente, senhores Conselheiros, digna representante do Ministério Público de Contas. Para adensar as falas do nosso Presidente e do nosso querido Carlos Neves, que privou da amizade mais estreita. Lembro-me do doutor Gilberto Marques Paulo aqui, no Tribunal de Contas, acho que ele era Chefe de Gabinete do então Conselheiro Severino Otávio Raposo Monteiro, 'Branquinho', e isso que o Conselheiro Carlos Neves colocou é bem assim mesmo. Primeiro, Gilberto era um intelectual de envergadura, costumava ir para livraria 'Livro Sete' e sair de lá com tantos livros, trazia naquelas bolsas e lia todos. Acordava às 5 horas da manhã, alguma coisa por aí, para ler, ele lia e depois se preparava para trabalhar. Só para dizer como vale a pena estudar a origem de Gilberto Marques Paulo, uma origem muito humilde, como vale a pena você mudar o destino da sua vida através dos livros, que além de tudo você ganha respeito, ele era muito respeitado. Lembro-me de uma passagem exatamente nessa linha do Conselheiro Carlos Neves, eu estava no meu gabinete, ele chegou por ali, entrou, tinha lido um parecer meu, na época eu era do Ministério Público de Contas, ele veio fazer algumas considerações sobre linguagem, certo, correto, escutei e nunca esqueci aquilo, com muita delicadeza, correções com relação à forma de eu me expressar, algumas palavras, alguns conceitos, de uma forma tranquila, muito 'Franciscana', sem querer nada, sem desejar nada, sem querer provocar nada, simplesmente por dizer. Eu nunca esqueci e têm coisas que na minha escrita hoje lembro das observações dele. É uma coisa como foi dita, indelével, quando começo a escrever que lembro de um determinado caminho, uma fraseologia, lembro que ele tinha falado aí eu aborto, eu aborto pelo argumento da autoridade. Duas coisas nos aproximaram muito: o amor pelo Sport e pelas artes marciais. Ele era praticante de jiu-jítsu e louco pelo Sport. Queria deixar um registro, também, a Léo, Léo seguindo a história do seu pai, é um músico de grande envergadura, é um guitarrista de escol, tocou, por exemplo, na Blitz, conhecida Blitz, e em outras bandas, passou muito tempo no Rio de Janeiro, ele é um conhecedor da música por dentro, não é só um tocador de orelha, ele é o cara que estudou, porque imagino que ser filho de Gilberto Marques Paulo exigiu dele um estudo, o domínio daquilo que ele se propôs a fazer na vida. Então é um camarada da partitura, é um camarada das figuras musicais, não é aquela coisa só de ouvir e de tocar além, que além de executar muito bem o instrumento dele, ele estudou o instrumento. Acho que é o legado de Gilberto Marques Paulo, deixando claro que tudo o que ele tocava deixava uma coisa interessante para o futuro das pessoas, haja vista Duda Pugliesi, a história de Duda Pugliesi, onde ele está hoje, a trajetória de Duda, conheci Duda ainda na faculdade, éramos estudantes e eu saber disso agora explica muita coisa, além do talento de Duda, além da intelectualidade dele que é natural, da simplicidade dele, está muito explicado o caminho que ele trilhou, inspirado numa figura como foi Gilberto Marques Paulo, é o tipo da pessoa que toca a sua vida para você crescer, tem gente que chega na sua vida só para você crescer, só para isso e sai, sem pedir nada, sem querer nada, sem nada em mente. Queria deixar esse registro." O Conselheiro Ranilson Ramos registrou: "Senhor Presidente, senhores Conselheiros, queridíssima doutora Maria Nilda da Silva, Procuradora-geral, nessa assentada, quero saudar a todos. Gilberto Marques Paulo foi nosso companheiro, também, na Assembleia Legislativa do Estado, lá tive a oportunidade de conviver com ele um bom tempo, o companheirismo e a orientação sempre presentes e eu guardo muita, muita lembrança da orientação que ele procurava me dar, eu ainda ali meio que jovem. Meu filho mais velho, Caio, e o Conselheiro Carlos Neves que trabalharam lá, meu filho tem um carinho especial por Gilberto Marques Paulo e até me pediu para fazer registro no Pleno do nosso querido Gilberto, quero dizer que Caio tem uma dívida de gratidão muito grande para com doutor Gilberto Marques Paulo, Eduardo Pugliesi, Conselheiro Carlos Neves, do tempo que ele iniciou a sua prática no mundo jurídico, no mundo da advocacia. Portanto o meu abraço fraterno para toda família do querido Gilberto Marques Paulo." Aprovado, à unanimidade, o voto de pesar proposto pelo Conselheiro Valdecir Pascoal pelo falecimento do ex-Prefeito da Cidade do Recife, Gilberto Marques Paulo. Na sessão foram devolvidos de vista os processos TC nºs 2423677-9 e 2423678-0 (Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda.). Preferência/sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 2052032-3 (Empresa de Turismo de Pernambuco S/A), 2327465-7 (Empresa de Turismo de Pernambuco S/A), 20100741-1R0001 (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO), 20100741-1 R0002 (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO), 22100386-1R0001 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER), 22100386-1R0002 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER), 22100386-1R0003 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER), 22100386-1R0004 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER), 22100386-1R0005 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER), 22100386-1R0006 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER), 22100386-1R0007 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER), 22100386-1R0008 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER), 22100386-1R0009 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER), 22100386-1R0010 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER), 22100386-1R0011 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER), 22100386-1R0012 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER), 22100386-1R0013 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER), 2050067-1 (GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO), 2327480-3 (EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A), 2215367-6 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM), 17100158-8R0001 (PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU), 2215364-0 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM) E 2420773-1 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2152378-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA BIUM EMPREENDIMENTOS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 237/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1820444-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, MAIS ESPECIFICAMENTE QUANTO À ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 121/2013 (TRANSPORTE ESCOLAR) NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2017 A JUNHO DE 2018, IMPUTANDO DÉBITO AO RECORRENTE.

(Adv. Rafael Cunha de Castro Barreto - OAB: 31270PE)

(Adv. Ana Carollina Batista de Oliveira Correia -OAB: 31056PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**(Voto em lista)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

1605003-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 608/2016, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1502919-0, QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE RESCISÃO.

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**(Voto em lista)**

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

22100386-1R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ELDELITA DE FÁTIMA BORBA MOURA, DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SÃO VICENTE FERRER - IPSESVF, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1248/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100386-1, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Enio Silva Nascimento - OAB: 01944PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TC NºS

2422687-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ELAINE CARDOSO LEAL SILVA, ISADORA LIMA DE ARAÚJO, KÁTIA DOLORES DE AGUIAR E SANDREANE LIMA DE ARAÚJO, ORDENADORES

DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 500/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1854293-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. André Coutinho - OAB: 17907PE)

(Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE)

(Adv. Rogério Barbosa - OAB: 17902PE)

(Voto em lista)

2422688-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO BARBOSA CAMÉLO NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASINHAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 500/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1854293-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

2422689-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR INFORME MERCANTIL LTDA EPP, MOVIMENTA EDITORA S.A E J C DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA ME, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 500/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1854293-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704PE)

(Adv. João Lucas Tavares - OAB: 60973PE)

(Adv. Tamires Cristina Jacinto de Lima - OAB: 46376PE)

(Voto em lista)

2422923-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA RISONI DE ARAÚJO BARBOSA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 500/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1854293-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. André Coutinho - OAB: 17907PE)

(Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE)

(Adv. Rogério Barbosa - OAB: 17902PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2212773-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTOS PELOS SRS. ROBERTO HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA E VITOR FLAVIO DE LIRA SIQUEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 318/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1852567-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38745PE)

(Voto em lista)

2212775-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTOS PELO SR. ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE, SECRETÁRIO DE SAÚDE DE LIMOEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 318/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1852567-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou a retirada de pauta dos processos devido ao seu impedimento para julgá-los.

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

24100937-6 - CONSULTA FORMULADA PELA SRA. BIANCA TEIXEIRA AVALLONE, PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

PROCURADOR HABILITADO: DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

(Voto em lista)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC Nºs

0102727-0 - CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

03046679 - CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

96061492 - CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

09033567 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

09066780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

O Relator submeteu o sobrestamento dos processos com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSOS DIGITAIS DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nºs

2327465-7 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0508/2015, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0901753-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EMPRESA PERNAMBUCANA DE TURISMO - EMPETUR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, QUE IMPUTOU DÉBITO SOLIDÁRIO À EMPRESA NO VALOR DE R\$ 115.000,00, DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS, COM RECURSOS ESTADUAIS, POR SHOWS NÃO REALIZADOS OU CUSTEADOS PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS.

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)

(Adv. Marcus Heronydes Batista Melo - OAB: 14647PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

2327480-3 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0508/2015, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0901753-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EMPRESA PERNAMBUCANA DE TURISMO - EMPETUR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REQUERENTE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO SOLIDÁRIO NO VALOR DE R\$ 523.000,00, DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS, COM RECURSOS ESTADUAIS, POR SHOWS NÃO REALIZADOS OU CUSTEADOS PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS.

(Adv. Anibal da Costa Accioly - OAB: 17188PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DESTACADO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO - 04/11/2024 A 08/11/2024, PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, PARA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 27/11/2024.

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO eTCEPE Nº

18100556-6AG001 - AGRAVO, EM PEDIDO DE RESCISÃO, INTERPOSTO PELO SR. HAROLDO SILVA TAVARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, CONTRA O DESPACHO Nº 014/2023 DA VICE-PRESIDÊNCIA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100556-6, CONTRA O DESPACHO Nº 014/2023, DA VICE-PRESIDÊNCIA, O QUAL NÃO CONHECEU O PEDIDO DE RESCISÃO E-TCE Nº 158002/2024, PROPOSTO PELO ORAAGRAVANTE, EM FACE DO PARECER PRÉVIO PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 18100556-6, QUE REJEITOU AS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Marcelle Viana da Rocha Brennand - OAB: 41322PE)

(Adv. Maria Poliana dos Santos Beserra - OAB: 41629PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2214500-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASFORT ENGENHARIA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 528/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1500976-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2427166-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. CARLOS LINS BRAGA, EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA E SAMUEL DE OLIVEIRA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1823/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2323318-7, QUE NEGOU PROVIMENTO AO PROCESSO DE AGRAVO. (Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB: 16114PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

2215364-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS E ARQUIMEDES FRANKLIN DE LIMA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1312/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1724008-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Ediel Lopes Frazão - OAB: 13497PE)

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**(Voto em lista)**

2215367-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR DIRETRIX ENGENHARIA EIRELI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1312/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1724008-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**(Voto em lista)**

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2325466-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. IZAÍAS RÉGIS NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1163/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1727872-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Adv. Julio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

2325643-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1163/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1727872-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Jorge Baltat Buarque de Gusmão - OAB:27830PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100341-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA NEOENERGIA PERNAMBUCO (NEOPE), NOVA DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1524/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100341-1, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021.

(Adv. Lucas Leonardo Feitosa Batista - OAB: 22265PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100547-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CICERO ZEFERINO DE ANDRADE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1096/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100547-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gervasio Xavier de Lima Lacerda - OAB: 21074PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial, Processo TC nº 23100547-7, mantendo todos os demais termos da deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

24101099-8AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.828/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101099-8, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA, MANTENDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1605.2024.AC-43.PE.0464.SAD.SEE (PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE Nº 0464.2024).

(SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO)

(Procurador Habilitado: Dr. Bruno Paes Barreto Lima)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental, julgou o presente processo de Agravo Regimental pela extinção sem julgamento de mérito.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2051217-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ RICARDO DINIZ, ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1896/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1608569-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660PE)

2009

(Adv. Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183PE)

(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05805PE)

(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**(Voto em lista)**

2051691-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ELMIR LEITE DE CASTRO, ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1896/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1608569-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**(Voto em lista)**

2052032-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1896/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1608569-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

(Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Adv. Marcus H. Batista Mello - OAB: 14647PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**(Voto em lista)**

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2321033-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 098/23, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2215498-0, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Relatora apresentou proposta de voto no sentido de conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Outrossim, aplicar ao Embargante, Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, ex-Prefeito Municipal de São Joaquim do Monte, multa à razão de 10% do teto legal, equivalente a R\$ 10.554,71 (dez mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), tipificada no inciso IX do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE. O Conselheiro Carlos Neves apresentou voto divergente para conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. Em votação, por maioria, o Pleno adotou o voto divergente do Conselheiro Carlos Neves, designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

20100741-1R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO, DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 834/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100741-1, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Aldem Johnston Barbosa Araújo. Remando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão atacada (Acórdão TC nº 834/2024) proferida no julgamento do Processo de Auditoria Especial - Conformidade TC nº 20100741-1, inclusive, quanto à penalidade que foi aplicada ao ora Recorrente, no valor de R\$5.171,54, fundamentada no inciso I do artigo 73 da LOTCE/PE. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100741-1R0002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 834/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100741-1, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, NO QUAL FOI APLICADA MULTA EM DESFAVOR DO SR. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO.

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Aldem Johnston Barbosa Araújo. Remando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão atacada (Acórdão TC nº 834/2024) proferida no julgamento do Processo de Auditoria Especial - Conformidade TC nº 20100741-1, inclusive quanto à penalidade que foi aplicada ao Sr. Charles Andrews Sousa Ribeiro, no valor de R\$ 5.171,54, fundamentada no inciso I do artigo 73 da LOTCE/PE. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100386-1R0002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCONE VICENTE DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1248/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100386-1, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de afastar os débitos imputados ao Recorrente, no valor de R\$28.470,32 e de R\$ 26.085,27, mantendo, contudo, o resultado da deliberação atacada (Acórdão TC nº 1.248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100386-1), que julgou irregulares as contas de gestão do Recorrente referente ao respectivo exercício, bem como a multa que lhe foi aplicada e os demais termos da deliberação. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100386-1R0003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. HUMBERTO CORREIA DE OLIVEIRA BORBA FILHO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTOR DO CONTRATO Nº 05/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1248/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100386-1, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir o débito imputado ao Recorrente, no valor de R\$26.085,27, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão TC nº 1.248/2024, proferido no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100386-1), mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Humberto Correia de Oliveira Borba Filho, assim como o valor da multa aplicada em seu desfavor. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100386-1R0004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ROBERTO DE VASCONCELOS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE DA PREFEITURA DE SÃO VICENTE FÉRRER E FISCAL DOS CONTRATOS Nº 04/2021 E 25/2021, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1248/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100386-1, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, tendo como procedente a irregularidade atribuída ao ora Recorrente, Sr. José Roberto de Vasconcelos, Diretor do Departamento de Transporte da Prefeitura de São Vicente Férrer e fiscal dos Contratos nº 04/2021 e nº 25/2021, mantendo o resultado da deliberação atacada (Acórdão TC nº 1.248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100386-1), que julgou regulares com ressalvas as suas contas no respectivo exercício, inclusive quanto à multa que lhe foi aplicada, no valor individual de R\$10.494,97, com fulcro no inciso III do artigo 73 da LOTCE /PE.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100386-1R0005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBSON DE LIMA SILVA, PREGOIEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1248/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100386-1, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, tendo como procedente a irregularidade atribuída ao ora Recorrente, Sr. Robson de Lima Silva (pregoeiro), mantendo o resultado da deliberação atacada (Acórdão TC nº 1.248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100386-1), que julgou regulares com ressalvas as suas contas no respectivo exercício, inclusive, quanto à multa que lhe foi aplicada, no valor individual de R\$10.494,97, com fulcro no inciso III do artigo 73 da LOTCE/PE.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100386-1R0006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JAQUELINE DA CUNHA CAVALCANTI SILVA, ENCARREGADA DO SETOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SÃO VICENTE FERRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1248/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100386-1, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, no sentido de afastar a penalidade que foi aplicada à ora Recorrente, Sra. Jaqueline da Cunha Cavalcanti Silva, na deliberação atacada (Acórdão TC nº 1.248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100386-1), mantendo o resultado da deliberação que julgou regulares com ressalvas as suas contas.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100386-1R0007 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FERRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1248/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100386-1, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o resultado da deliberação recorrida (Acórdão TC nº 1.248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100386-1), que julgou as contas do respectivo exercício do ora Recorrente, Sr. José Alberto da Silva Rodrigues, regulares com ressalvas aplicando-lhe multa, no valor individual de R\$10.494,97, com fulcro no inciso III do artigo 73 da LOTCE/PE.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100386-1RO008 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCONE VICENTE DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1248/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100386-1, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100386-1RO009 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LEILA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO, SECRETÁRIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FERRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1248/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100386-1, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir o débito imputado à ora Recorrente, no valor de R\$3.750,00, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão TC nº 1.248/2024, proferido no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100386-1), mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Leila Maria Carneiro de Carvalho, assim como o valor da multa aplicada em seu desfavor.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100386-1RO010 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA JOSÉ DA SILVA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1248/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100386-1, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir o débito imputado à Recorrente, no valor de R\$ 26.085,27, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão TC nº 1.248/2024, proferido no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100386-1), mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Maria José da Silva, assim como o valor da multa aplicada em seu desfavor.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100386-1RO011 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JOSELIA MACIEL DA SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1248/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100386-1, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o resultado da deliberação recorrida (Acórdão TC nº 1.248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100386-1), que julgou as contas do respectivo exercício da ora Recorrente, Sra. Joselia Maciel da Silva, regulares com ressalvas, aplicando-lhe multa, no valor individual de R\$10.494,97, com fulcro no inciso III do artigo 73 da LOTCE/PE.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100386-1RO012 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GABRIEL NUNES DA SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1248/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100386-1, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o resultado da deliberação recorrida (Acórdão TC nº 1.248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100386-1), que julgou as contas do respectivo exercício do ora Recorrente, Sr. Gabriel Nunes da Silva, regulares com ressalvas, aplicando-lhe multa, no valor individual de R\$10.494,97, com fulcro no inciso III do artigo 73 da LOTCE/PE.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100386-1RO013 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARGARETE CRISTINA DA SILVEIRA ARAÚJO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1248/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100386-1, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o resultado da deliberação recorrida (Acórdão TC nº 1.248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100386-1), que julgou as contas do respectivo exercício da ora Recorrente, Sra. Margarete Cristina da Silveira Araújo, regulares com ressalvas aplicando-lhe multa, no valor individual de R\$10.494,97, com fulcro no inciso III do artigo 73 da LOTCE/PE.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE DENÚNCIA TCE Nº

2050067-1 - DENÚNCIA DE INTERESSE DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, PARA AVERIGUAR AS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA REPRESENTAÇÃO REALIZADA PERANTE ESTE TCE-PE QUANTO AO SUPOSTO DESVIO, POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DE RECURSOS DE CONTAS ESPECÍFICAS DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (CPRH), DESTINADOS AO CUSTEIO DE AÇÕES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL.

(Adv. Antígenes Viana de Sena Junior - OAB: 21211PE)

(Adv. Ernani Varjal Medicis Pinto - OAB: 22648PE)

(Adv. Giovana Andrea Gomes Ferreira - OAB: 00983PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, julgou improcedente a presente Denúncia.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Logo após, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior necessitou ausentar-se da sessão, por motivo de força maior)

(O Conselheiro Carlos Neves assumiu a presidência temporariamente)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2052732-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 200/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1924918-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E APRECIOU A REGULARIDADE DO CONVÊNIO Nº 018/2014, CELEBRADO ENTRE O REFERIDO MUNICÍPIO E O GOVERNO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES DE PERNAMBUCO.

(Adv. Nátalie Aragone Albuquerque Mello - OAB: 49678PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2056261-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO LOPES GONÇALVES, FAVORECIDO COM REPASSE FEITO AO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 200/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1924918-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E APRECIOU A REGULARIDADE DO CONVÊNIO Nº 018/2014, CELEBRADO ENTRE O CITADO MUNICÍPIO E O GOVERNO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES DE PERNAMBUCO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves transmitiu a presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DESTACADO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO - 04/11/2024 A 08/11/2024, PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, PARA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 27/11/2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

17100158-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, CONTRA O PARECER PRÉVIO DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100158-8, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO INTERESSADO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379PE)

(Adv. Charles Roger Araujo Vieira - OAB: 12872PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, tão somente para excluir o dispositivo relativo ao déficit atuarial no Plano Previdenciário de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), mantendo-se inalterados todos os demais termos do Parecer Prévio exarado.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

PROCESSO EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nº

2153746-0 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. ALEXANDRE MUSTAFÁ ATHAYDE, ENGENHEIRO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1900/15, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1306818-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flávia Thálassa da Silva Barreto - OAB:36031PE)

(Relator Original)

(Voto em lista)

O Relator informou que o processo trata de um erro material, que foi julgado na sessão de 30/10/2024, cujo Acórdão TC nº 1870/2024 tem um erro material, fez referência à exclusão do débito de R\$ 286.843,70, mas que, de fato, deve ser R\$ 274.284,72, essa diferença devido a um débito originalmente pugnado pela Auditoria que no recurso inicial não tinha sido imputado. Desta feita, submeteu ao Pleno o erro material para correção no acordo retromencionado. Aprovado, à unanimidade.

PROCESSO SOBRESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2110132-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, EXERCÍCIO DE 2021.

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo, com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2057781-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E ORDENADOR DE DESPESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0893/18, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0920019-8, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Moacir Sales de Araújo - OAB: 23330PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, de forma que seja excluído do Acórdão TC nº 893/18 o ressarcimento de dano imputado ao ora recorrente, Sr. Wellington Leonardo Sales de Araújo, e julgando-se regulares com ressalvas as suas contas. Outrossim, que também seja afastada a sanção de reparação de dano imposta ao Sr. Fernando Rodrigues Wanderley e à Srª. Ana Cláudia Azevedo Miranda; julgando-se, igualmente, regulares com ressalvas suas contas.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Valdecir Pascoal reassumiu a presidência)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

19100126-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1092/22, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100126-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLORESTA - FLORESTAPREV, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

1621066-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1060/16, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1470002-5, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA, DANDO, EM CONSEQUÊNCIA, A QUITAÇÃO AO ORDENADOR DE DESPESAS, SR. EUDES TENÓRIO CAVALCANTI.

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE)

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)

(Adv. Gustavo Pinheiro de Moura - OAB: 1061PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

Após o Relator votar por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a reformar em parte a deliberação combatida, para efeito de julgar irregular o objeto da Auditoria Especial TC nº 1470002-5, sem, contudo, a imputação de débito e a aplicação de multa, dado o óbice da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória da Corte de Contas, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Valdecir Pascoal reassumiu a presidência)

1929224-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR E EDUARDO GEOVANE FREITAS LEITE, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1223/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1102419-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. Pedro Melchior de Mello Barros - OAB: 21802PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, reconheceu a consumação da prescrição geral das pretensões punitivas e ressarcitórias da Corte de Contas no tocante aos Recorrentes, afastando do julgado recorrido o débito que lhes foi imputado, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão TC nº 1223/2019.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nºs

23100211-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. LEANDRO AMARO DA SILVA, CONTROLADOR INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE CARRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1519/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100211- 7RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Larissa Mendes de Oliveira Muniz - OAB: 46024PE)
(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 1519/2024, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 23100211-7RO001.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100211-7ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. CHIRLENE RENATA DE ALMEIDA, DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE CARRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1519/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100211-7RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 1519/2024, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 23100211-7RO001.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100437-6ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1673/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100437-6RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 1673/2024, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 19100437-6RO001.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100346-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. EMÍLIA CARDOSO GONZALEZ BOTELHO, SECRETÁRIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1752/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100346-6RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 1752/2024, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 20100346-6RO001.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº

23258202 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

22143956 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DE PENSÃO TC Nºs

2110151-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

2211940-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

2215618-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

2217498-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC Nºs

2215361-5 - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

2218125-8 - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DE PENSÃO TC Nºs

2213506-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

2216265-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

2216995-7 - SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº

2325578-0 - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2321612-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALEX ROBEVAN DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 371/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1860010-4, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DO REFERIDO MUNICÍPIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para, mantendo o julgamento pela irregularidade da gestão fiscal do exercício de 2016, reduzir o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Alex Robevan de Lima de R\$ 43.200,00 para R\$ 17.280,00.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2425974-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS MERCÊS COSTA, PRESIDENTE DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO BELO JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1325/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2326801-3, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO, NEGANDO O REGISTRO ÀS PESSOAS RELACIONADAS NO ANEXO II, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo inalterado o Acórdão TC nº 1325/2024.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

2427504-9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1875/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2422848-5, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB:26965PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, para, mantendo o resultado do julgamento embargo, corrigir a contradição apontada para considerar a ementa do Acórdão TC nº 1875/2024, publicado em 30/10/2024, com o seguinte teor: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA. 1.Quando a parte apresenta argumentos novos sem força modificadora a deliberação recorrida deve permanecer inalterada.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100987-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDONIAS BARRETO LIONEL, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1575/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100987-2, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para tão somente afastar a multa aplicada ao recorrente, dando-lhe quitação, mantendo, no entanto, o julgamento regular, com ressalvas, do objeto da Auditoria Especial, e as recomendações nele consignadas.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100239-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO BARBOSA CAMELO NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASINHAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1590/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100239-5, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100786-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS EDUARDO BEZERRA DE LIMA, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1772/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100786-6, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Andre Paulino da Silva - OAB: 30401PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o Acórdão TC nº 1772/2024, julgar regulares os atos de gestão do recorrente, objeto da Auditoria Especial, e afastar a multa aplicada, dando-lhe a respectiva quitação, mantendo, entretanto, as recomendações e determinações nele consignadas.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2420773-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA E JÂNIO DE BARROS CARVALHO, PREFEITO E GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2055/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2327323-9, QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para modificar a deliberação recorrida, no sentido de julgar o objeto da auditoria especial regular, com ressalvas, reduzindo-se o valor das multas individualmente aplicadas aos Srs. Luciano Duque de Godoy Sousa e Jânio de Barros Carvalho, para R\$ 5.247,96.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

21100125-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO, JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA E ALEXANDRE BEZERRA DIAS ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 52/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100125-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão TC nº 52/2023, proferido pela Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos autos da Auditoria Especial originária, que teve o objeto julgado irregular, com imputação de multa

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100125-9RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO, JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA E ALEXANDRE BEZERRA DIAS ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 52/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100125-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100125-9RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO, JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA E ALEXANDRE BEZERRA DIAS ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 52/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100125-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nºs

2214617-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 744/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1857813-5, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, EM RELAÇÃO AO SR. ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza - OAB: 30273PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume os termos do Acórdão TC nº 744/2022, promovendo apenas adequação formal quanto ao fundamento legal da penalidade imposta pela outorga de procuração antes da formalização do processo de inexistência, que deve esteir-se no art. 73, I da LOTCE, considerando que o objeto da auditoria especial foi julgado regular com ressalvas, resultado mantido nos termos ora postos.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2327528-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 332/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1859681-2, QUE JULGOU LEGAIS AS ADMISSÕES ELENCADAS NO ANEXO III, CONCEDENDO-LHES, EM CONSEQUÊNCIA, REGISTRO, E ILEGAIS AS ADMISSÕES DISPOSTAS NOS ANEXOS I, II-A, II-B, II-C E III-D, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, de forma a julgar legal a contratação temporária referente ao Anexo II-A, da Sra. Betânia Maria de Lemos, mantendo incólume os demais termos do Acórdão vergastado.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100903-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SM TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 910/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100903-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE.

(Adv. Danilo Rodrigues Pereira - OAB: 24405BA)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100119-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, MARIA CLEONICE OLIVEIRA DE ARAÚJO E LIDIANE CORREIA DE CAMPOS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 788/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100119-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para julgar regular com ressalvas o objeto da presente auditoria especial, sem aplicação de multa.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs
22100207-8RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CLAUDIANE DEIDE DE LIMA DA SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CATENDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1548/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100207-8RO003, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100207-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LUCILEIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, ORDENADORA DE DESPESAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CATENDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1548/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100207-8RO003, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

2210207-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

2220483-0 - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº

2325573-0 - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100017-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. HILÁRIO PAULO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1507/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100017-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1507/2024.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100017-9RO007 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSINILSON JOSÉ PESSOA DE OLIVEIRA JUNIOR, SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1507/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100017-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1507/2024.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100017-9RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. VANESSA CORDEIRO DOS SANTOS, SECRETÁRIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1507/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100017-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1507/2024.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100017-9RO008 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ EDSON DE SOUSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1507/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100017-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1507/2024.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100017-9RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TOBIAS RAMOS BARBOSA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1507/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100017-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1507/2024.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100017-9RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO SILVA, SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1507/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100017-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1507/2024.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100017-9RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ADRIANA DE FATIMA AGUIAR ARAUJO MARINHO, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1507/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100017-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1507/2024.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100017-9RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDIVALDO JOSÉ DA SILVA, SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1507/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100017-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1507/2024.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100017-9RO009 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. IRIS FERREIRA DO NASCIMENTO, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1507/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100017-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1507/2024. (Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSOS DE PENSÃO TC N°s

2218842-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

2110357-4 - POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

2211324-1 - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

2325067-7 - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC N°s

2219894-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

2325208-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e lembrou que na próxima quarta-feira, dia 04/12/2024, às 9h, seria o julgamento do processo de Prestação de Contas do Governador, exercício 2021, em Sessão Especial e que, logo após, às 10h, ocorreria a sessão ordinária do Tribunal Pleno. Nada mais havendo a tratar, às 12h, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 27 de novembro de 2024. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal- Presidente.



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.brouvidoria@tcepe.tc.br